



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002354/2005-30
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-003.033 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2018
Matéria OMISSÃO DE RECEITAS - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS E COFINS
Recorrente EWF ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

PROCESSO REFLEXO. SEGURANÇA JURÍDICA.

Há que se considerar decisão transitada em julgado em processo reflexo que não foi juntado por anexação por ineficiência da entidade pública.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA.

Os Conselheiros do CARF são incompetentes para tratar de inconstitucionalidade de norma jurídica.

POSTERGAÇÃO DE RECEITA.

Os valores não tributados em um ano-calendário, mas oferecidos a tributação em períodos posteriores devem ter tratamento de postergação de receita, nos termos legais.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. EXONERAÇÃO PARCIAL.

Deve ser exonerada de tributação a parcela dos depósitos bancários cuja origem seja comprovada e que tenham sido oferecidos a tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator. Ausente momentaneamente o conselheiro Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, que foi substituído pelo conselheiro Leonam Rocha de Medeiros (suplente convocado).

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu matosinho Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Cesar Candal Moreira Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias, Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente). Ausente momentaneamente o conselheiro Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, que foi substituído pelo conselheiro Leonam Rocha de Medeiros (suplente convocado)

Relatório

A Empresa acima qualificada apresentou Recurso Voluntário contra acórdão da 1ª Turma da Delegacia de Julgamento de São Paulo 1, que julgou improcedente a impugnação apresentada contra o lançamento de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), crédito tributário de R\$672.083,21 e de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), crédito tributário de R\$147.921,85. Os lançamentos se referem aos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002.

Em sessão de 3 de setembro de 2013 a 1ª Turma Especial exarou acórdão dando parcial provimento ao recurso voluntário, fundamentando sua decisão unicamente nos motivos apresentados no julgamento dos lançamentos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) realizados no processo nº 19515.002353/2005-95, julgado em 8 de outubro de 2013 pela 2ª Turma da 1ª Câmara da 1ª Seção deste Conselho.

A PGFN apresentou embargos apontando a precariedade do acórdão, mesmo porque a decisão da 2ª Turma, que serviu de alicerce ao julgado, estaria pendente de formalização, inapta a definir o julgamento do PIS e da Cofins em discussão nos autos.

Admitidos, os embargos foram julgados por esta 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara, que, em sessão de 12 de abril de 2017, decidiu anular o acórdão embargado para que fosse proferida nova decisão em relação ao recurso voluntário.

Vieram os autos, por sorteio.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Cesar Candal Moreira Filho - Relator

O recurso é tempestivo e a representação está documentada, pelo que, dele conheço.

Preliminares

Sobre as referidas afrontas a princípios constitucionais, fique registrado que aos Conselheiros do CARF não é dado deixar de aplicar norma jurídica por análises de constitucionalidade e que, no caso concreto, o lançamento albergou-se em lei formal que atribui inversão do ônus da prova, por presunção.

É o que prevê o Regimento Interno, Anexo II, *in verbis*:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

A autoridade administrativa fez uso do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, lançando, após intimação à empresa para que comprovasse a origem dos depósitos bancários, os valores de origem não-comprovada. Trata-se de presunção *juris tantum*, permitindo-se a apresentação de provas que a afastem.

Os valores decorrentes desta presunção são considerados receitas da atividade da Empresa, pelo que compõem o faturamento, base de cálculo do PIS e da Cofins.

Assim, nada há que macule, preliminarmente, o lançamento.

Compulsando os autos do processo nº 19515.002353/2005-95, que diz respeito aos lançamentos de IRPJ e CSLL, vê-se que o presente processo é reflexo daquele, nos termos do inciso III, do § 1º do artigo 6º do Anexo II do RICARF, uma vez que trata-se do mesmo procedimento fiscal e dos mesmos elementos de prova, diferindo apenas em relação aos tributos lançados: PIS e Cofins, no caso.

Todavia, como não compuseram um único processo, tampouco foram vinculados nesta casa, encontram-se em fases distintas, uma vez que aquele já foi objeto de decisão administrativa transitada em julgado.

A Recorrente entendeu que existiriam 3 processos: uma para o IRPJ e CSLL (19515.002353/2005-95), um para a Cofins (19515.002354/2005-30) e um para o PIS (19515.002359/2005-62). pelo que requer preliminarmente que sejam apensados para julgamento em conjunto.

Ocorre que o presente processo versa sobre os lançamentos de PIS e de Cofins, como se vê dos Termos de Verificação e autos de infração.

O requerimento de juntada se mostra impossível, uma vez que os processos encontram-se em fases distintas: o 19515.002353/2005-95 já tem decisão administrativa transitada em julgado; o presente (19515.002354/2005-30) pendente de decisão em recurso voluntário.

No Termo de Verificação Fiscal (TVF) de folhas 515 e seguintes, verifica-se que a Auditora Fiscal da Receita Federal considerou, para o PIS, uma base de cálculo correspondente à soma dos depósitos bancários de origem não comprovada e dos recebimentos de clientes não oferecidos à tributação. Após calcular a contribuição devida, subtraiu o valor declarado em DCTF, lançando a diferença.

O mesmo procedimento foi adotado em relação à Cofins, como se lê no TVF de folhas 88 e seguintes.

O cálculo é resumido nas tabelas de folhas 90 (Cofins) e 517 (PIS).

Tratando-se de autos de infração reflexos, consideram as infrações atribuídas ao lançamento de IRPJ e CSLL, quais sejam: a omissão de receitas presumida, em relação aos depósitos bancários de origem não comprovada; e, resultados operacionais não-declarados no ano-calendário de 2000.

Pois bem, este julgador enfrenta processo que deveria ter integrado o julgado relativo ao IRPJ e à CSLL, uma vez que desde a Portaria SRF 6.126, de 2005, passando pelas Portarias SRF 666, de 2008; 354, de 2016 e 1668, de 2016, considerando ainda o vínculo previsto no RICARF em seu artigo 6º, § 1º inciso III, todos do Anexo II, os lançamentos que decorram do mesmo procedimento fiscal e calcados nos mesmos elementos probantes devem ser reunidos em um mesmo processo, evitando que sejam exaradas decisões conflitantes.

Uma vez que existem processos distintos, cabe, quanto aos argumentos e motivos idênticos das duas defesas apresentadas, acolher o resultado do julgado do processo geralmente chamado de principal (IRPJ e CSLL) ou deve-se proceder análise independente, decidindo como se os processos não tivessem relação?

Não há previsão normativa que obrigue o acolhimento do decidido no processo de IRPJ quando não é feita a juntada por anexação prevista na norma da Receita Federal, ou da norma do RICARF, que está, inclusive, redigida com a expressão "podem ser vinculados". Tampouco é prevista consequência do seu descumprimento.

Sabemos que o procedimento de juntada objetiva a segurança jurídica, visando a evitar que o mesmo fato, comprovado com os mesmos elementos, tenha interpretações diversas, ante olhos e momentos díspares.

Mais difícil é saber como conduzir o julgado quando se observa que, no caso *sub judice*, no que diz respeito ao julgado do IRPJ, tivemos uma decisão limítrofe, com voto de qualidade. O que deve prevalecer: o entendimento da turma que julga o processo do PIS e da Cofins ou a segurança jurídica, respeitando as consequências de julgado externo e alheio às convicções desta Turma, mas que dá ao contribuinte a certeza de uma decisão única para situação idêntica?

Decido pela segunda opção e justifico.

A uma, não há prejuízo ao Erário, uma vez que o caso passou por todas as instâncias do processo administrativo fiscal que se fizeram apropriadas; a duas, porque não se pode considerar nenhum equívoco de julgamento na decisão adotada no processo de IRPJ e "refletidas neste", considerando-se que foram disponibilizados todos os recursos à Fazenda, tendo transitado em julgado a decisão; a três, porque o contribuinte solicitou a juntada dos processos, o que só não ocorreu por conta da demora da administração em cumprir suas próprias normas, o que deveria ter acontecido na origem, diga-se de passagem; a quatro, entendendo que a insegurança jurídica gerada por decisão díspar acarretaria situação surreal à vista da sociedade, inexplicável ao esperto e ao leigo, a demonstrar inaceitável fragilidade do suporte sobre o qual estaria sustentada a tributação; e, finalmente, a cinco, porque o julgamento das contribuições para o PIS e a Cofins tratadas isoladamente sequer são da competência desta Primeira Seção, a teor do inciso IV do artigo 2º do anexo II do RICARF, sendo de responsabilidade da Terceira Seção desta casa.

Assim, decido por atribuir a este processo os efeitos do acórdão 1102-000.937 (Recurso Voluntário) e 1302-002.104 (Embargos) que passo a analisar, destacando,

Processo nº 19515.002354/2005-30
Acórdão n.º 1302-003.033

S1-C3T2
Fl. 1.507

inicialmente, que a citação de folhas do processo de IRPJ e CSLL será seguida da expressão "do processo de IRPJ" enquanto que a citação de folhas do processo de PIS e Cofins (em julgamento) não fará referência a que processo pertence.

O TVF do processo de IRPJ (fls. 897 do processo IRPJ) descreve duas infrações:

I) Movimentação bancária de origem não comprovada, com a seguinte tabela demonstrando a base de cálculo:

MES	2.000	2.001	2.002	
	(LUCRO REAL)	(LUCRO REAL)	RECEITA	LP (8%)
JAN	30.000,00	95.897,80	71.961,55	5.756,92
FEV	518.561,52	4.000,00	112.477,39	8.998,19
MAR	10.000,00	46.877,58	336.444,61	26.915,57
1o TRI	558.561,52	146.375,18	520.883,55	41.670,68
ABR	155.149,22	12.000,00	130.046,24	10.403,70
MAI	-	52.301,80	153.236,61	12.258,93
JUN	163.391,32	12.000,00	84.248,23	6.739,86
2o TRI	318.540,54	76.301,80	367.531,08	29.402,49
JUL	26.300,00	13.320,00	244.144,48	19.531,56
AGO	26.075,00	-	351.561,98	28.124,96
SET	106.000,00	4.036,66	664.327,80	53.146,22
3o TRI	158.375,00	17.356,66	1.260.034,24	100.802,74
OUT	545.986,36	30.299,18	1.015.244,51	81.219,56
NOV	72.500,00	1.383,00	548.742,39	43.739,39
DEZ	250.000,00	130.000,00	223.537,53	17.883,00
4o TRI	868.486,36	161.682,18	1.784.406,13	142.841,95
TOTAL	1.903.963,42	401.715,82	3.932.855,00	314.717,86

II) Resultados operacionais não declarados no ano calendário de 2000, com a seguinte tabela demonstrando a base de cálculo:

PERÍODO	RECEITA	CUSTOS	RESULTADO
jan/00	465.753,21	283.865,24	181.887,97
fev/00	264.452,57	153.564,49	110.888,08
mar/00	702.164,83	230.218,42	471.946,41
1o TRI	1.432.370,61	667.648,15	764.722,46
abr/00	501.669,11	133.750,63	367.918,48
mai/00	203.524,56	58.608,04	144.916,52
jun/00	147.351,49	106.246,28	41.105,21
2o TRI	852.545,16	298.604,95	553.940,21
jul/00	174.058,35	36.279,30	137.789,05
ago/00	58.148,54	55.175,30	2.973,24
set/00	91.374,14	40.657,96	50.716,18
3o TRI	323.591,03	132.112,56	191.478,47
out/00	189.450,72	77.289,63	112.161,09
nov/00	172.298,42	86.427,21	85.871,21
dez/00	78.740,74	68.152,37	10.588,37
4o TRI	440.489,88	231.869,21	208.620,67
TOTAL 2.000	3.048.996,68	1.330.234,87	1.718.761,81

A auditora Fiscal informa que foram lavrados autos de infração próprios para o PIS e a Cofins.

O auto de infração de IRPJ (fls. 922 do processo de IRPJ) tem três infrações:

001 - OMISSÃO DE RECEITAS

DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS E/OU DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Aqui são registrados valores para os trimestres dos anos-calendário de 2000 e 2001, quando a Empresa era tributada pelo lucro real.

002 - RESULTADOS OPERACIONAIS NÃO DECLARADOS

Valor correspondente ao lucro operacional escriturado mas não declarado conforme TVF.

003 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS

DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS E/OU DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Aqui são registrados os valores relativos ao ano-calendário de 2002, quando a Empresa era tributada pelo lucro presumido.

O TVF dos autos de infração de PIS (fls. 515 e seguintes) e Cofins (fls. 88 e seguintes) é descrito que, uma vez constatada movimentação bancária superior à receita declarada, a empresa foi intimada, demonstrando que: 1 - parte dos depósitos eram transferências entre contas de mesma titularidade; 2 - parte corresponde a empréstimos, estornos e reapresentação de cheques anteriormente devolvidos; e, 3 - parte dos depósitos era recebimento de clientes. Não comprovou, contudo, a totalidade dos créditos efetuados em suas contas correntes.

Comparando os débitos de PIS e Cofins declarados em DCTF com os valores devidos com base no faturamento (créditos bancários de origem não comprovada somados aos valores para os quais foi informado que seriam recebimentos de clientes), a fiscalização apurou diferenças registrada nas seguintes planilhas:

PIS

MES/ANO	DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROV.	RECEBIMENTO CLIENTES	RECEITA TOTAL	PIS DEVIDO (0,65%) COD. 8109	PIS DECL. DCTF	DIFERENÇA
Jan/00	30.000,00	465.753,21	495.753,21	3.222,40	738,84	2.483,56
Fev/00	518.561,52	264.452,57	783.014,09	5.089,59	1.605,53	3.484,06
mar/00	10.000,00	702.164,83	712.164,83	4.629,07	2.416,03	2.213,04
Abr/00	155.149,22	501.669,11	656.818,33	4.269,32	1.618,88	2.650,44
Mai/00	-	203.524,56	203.524,56	1.322,91	794,70	528,21
Jun/00	163.391,32	147.351,49	310.742,81	2.019,83	939,11	1.080,72
Jul/00	26.300,00	174.068,35	200.368,35	1.302,39	560,51	741,88
Ago/00	26.075,00	58.148,54	84.223,54	547,45	377,97	169,48
set/00	106.000,00	91.374,14	197.374,14	1.282,93	482,64	800,29
out/00	545.986,36	189.450,72	735.437,08	4.780,34	606,21	4.174,13
nov/00	72.500,00	172.298,42	244.798,42	1.591,19	514,79	1.076,40
Dez/00	250.000,00	78.740,74	328.740,74	2.136,81	499,99	1.636,82
TOTAL 2.000	1.903.963,42	3.048.996,68	4.952.960,10	32.194,24	11.155,20	21.039,04
jan/01	95.697,60	74.563,99	170.261,59	1.106,70	339,83	766,87
fev/01	4.000,00	106.099,71	110.099,71	715,65	360,87	354,78
Mar/01	46.677,58	208.814,52	255.492,10	1.660,70	401,09	1.259,61
abr/01	12.000,00	88.698,51	100.698,51	654,54	0	654,54
Mai/01	52.301,80	208.192,52	260.494,32	1.693,21	0	1.693,21
jun/01	12.000,00	87.961,19	99.961,19	649,75	397,55	252,20
Jul/01	13.320,00	73.385,11	86.705,11	563,58	355,63	207,95
Ago/01	-	91.805,09	91.805,09	596,73	330,60	266,13
set/01	4.036,66	115.956,04	119.992,70	779,95	538,19	241,76
out/01	30.299,18	145.336,60	175.635,78	1.141,63	721,54	420,09
nov/01	1.383,00	368.537,24	369.920,24	2.404,48	224,85	2.179,63
Dez/01	130.000,00	147.855,59	277.855,59	1.806,06	852,68	953,38
TOTAL 2.001	401.715,82	1.717.206,11	2.118.921,93	13.772,99	4.522,83	9.250,16
jan/02	71.961,55	120.176,66	192.138,21	1.248,90	754,64	494,26
fev/02	112.477,39	99.228,66	211.706,05	1.376,09	639,15	736,94
Mar/02	336.444,61	148.240,70	484.685,31	3.150,45	895,73	2.254,72
abr/02	130.046,24	249.755,27	379.801,51	2.468,71	847,88	1.620,83
Mai/02	153.236,61	282.237,67	435.474,28	2.830,58	573,94	2.256,64
jun/02	84.248,23	289.264,76	373.512,99	2.427,83	978,66	1.449,17
Jul/02	244.144,48	181.580,14	425.724,62	2.767,21	647,92	2.119,29
Ago/02	351.561,96	133.162,83	484.724,79	3.150,71	876,39	2.274,32
set/02	664.327,80	119.409,83	783.737,63	5.094,29	1.023,58	4.070,71
out/02	1.015.244,51	297.659,13	1.312.903,64	8.533,87	962,63	7.571,24
nov/02	546.742,39	164.143,63	710.886,02	4.620,76	636,90	3.983,86
Dez/02	223.537,53	207.374,43	430.911,96	2.800,93	585,67	2.215,26
TOTAL 2.002	3.933.973,30	2.292.233,71	6.226.207,01	40.470,35	9.423,09	31.047,26

Cofins

MES/ANO	DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROV.	RECEBIMENTO CLIENTES	RECEITA TOTAL	COFINS DEVIDO (3%) COD. 2172	COFINS DECL. DCTF	DIFERENÇA
jan/00	30.000,00	465.753,21	495.753,21	14.872,60	3.410,05	11.462,55
fev/00	518.561,52	264.452,57	783.014,09	23.490,42	7.410,13	16.080,29
mar/00	10.000,00	702.164,83	712.164,83	21.364,94	11.150,90	10.214,04
abr/00	155.149,22	501.669,11	656.818,33	19.704,55	7.471,74	12.232,81
mai/00	-	203.524,56	203.524,56	6.105,74	3.667,85	2.437,89
jun/00	163.391,32	147.351,49	310.742,81	9.322,28	4.334,34	4.987,94
jul/00	26.300,00	174.068,35	200.368,35	6.011,05	2.586,97	3.424,08
ago/00	26.075,00	58.148,54	84.223,54	2.526,71	1.744,46	782,25
set/00	106.000,00	91.374,14	197.374,14	5.921,22	2.227,57	3.693,65
out/00	545.986,36	189.450,72	735.437,08	22.063,11	2.797,90	19.265,21
nov/00	72.500,00	172.298,42	244.798,42	7.343,95	2.375,95	4.968,00
dez/00	250.000,00	78.740,74	328.740,74	9.862,22	2.307,66	7.554,56
TOTAL 2.000	1.903.963,42	3.048.996,68	4.952.960,10	148.588,80	51.485,52	97.103,28
jan/01	95.697,60	74.563,99	170.261,59	5.107,85	1.568,46	3.539,39
fev/01	4.000,00	106.099,71	110.099,71	3.302,99	1.665,56	1.637,43
mar/01	46.677,58	208.814,52	255.492,10	7.664,76	1.851,21	5.813,55
abr/01	12.000,00	88.698,51	100.698,51	3.020,96	2.006,85	1.014,11
mai/01	52.301,80	208.192,52	260.494,32	7.814,83	2.273,85	5.540,98
jun/01	12.000,00	87.961,19	99.961,19	2.998,84	1.834,84	1.164,00
jul/01	13.320,00	73.385,11	86.705,11	2.601,15	1.641,39	959,76
ago/01	-	91.805,09	91.805,09	2.754,15	1.525,85	1.228,30
set/01	4.036,66	115.956,04	119.992,70	3.599,78	2.483,93	1.115,85
out/01	30.299,18	145.336,60	175.635,78	5.269,07	3.330,19	1.938,88
nov/01	1.383,00	368.537,24	369.920,24	11.097,61	1.037,78	10.059,83
dez/01	130.000,00	147.855,59	277.855,59	8.335,67	3.935,48	4.400,19
TOTAL 2.001	401.715,82	1.717.206,11	2.118.921,93	63.567,66	25.155,39	38.412,27
jan/02	71.961,55	120.176,66	192.138,21	5.764,15	3.482,96	2.281,17
fev/02	112.477,39	99.228,66	211.706,05	6.351,18	2.949,96	3.401,22
Mar/02	336.444,61	148.240,70	484.685,31	14.540,56	4.134,16	10.406,40
abr/02	130.046,24	249.755,27	379.801,51	11.394,05	3.913,30	7.480,75
Mai/02	153.236,61	282.237,67	435.474,28	13.064,23	2.648,93	10.415,30
jun/02	84.248,23	289.264,76	373.512,99	11.205,39	4.516,88	6.688,51
jul/02	244.144,46	181.580,14	425.724,62	12.771,74	2.990,41	9.781,33
Ago/02	351.561,96	133.162,83	484.724,79	14.541,74	4.044,88	10.496,86
set/02	664.327,80	119.409,83	783.737,63	23.512,13	4.724,22	18.787,91
out/02	1.015.244,51	297.659,13	1.312.903,64	39.387,11	4.442,91	34.944,20
nov/02	546.742,39	164.143,63	710.886,02	21.326,58	2.939,57	18.387,01
Dez/02	223.537,53	207.374,43	430.911,96	12.927,36	2.703,07	10.224,29
TOTAL 2.002	3.933.973,30	2.292.233,71	6.226.207,01	186.786,21	43.491,27	143.294,94

Da comparação das tabelas que registram a base de cálculo dos TVF do processo de IRPJ e do processo do PIS/Cofins, e dos respectivos autos de infração, constata-se que o lançamento dos recebimentos de clientes do PIS/Cofins dos anos-calendário de 2001 e 2002 não são objeto de lançamento no IRPJ e CSLL.

O julgamento do processo de IRPJ e CSLL ocorreu em 8 de outubro de 2013 pela 1ª Turma da 2ª Câmara desta Seção, e o voto vencido do acórdão que julgou o lançamento do IRPJ e da CSLL assim descreveu as infrações:

Constituindo o crédito tributário, para os períodos base de 2000, 2001 e 2002, apurando-se as irregularidades abaixo indicadas, que resultaram na cobrança de IRPJ e CSLL por:

Movimentação bancária de origem não comprovada nos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002, as quais a recorrente alega que decorrentes de:

- o Recebimento de vendas de unidades imobiliárias;
- o Empréstimos provenientes de um dos sócios;
- o Cheques devolvidos ou caso de duplicidade.

Resultados operacionais não declarados no ano calendário de 2000.

Pois bem, com relação aos resultados operacionais não declarados assim decidiu o acórdão do IRPJ e CSLL:

II RESULTADOS OPERACIONAIS CONSIDERADOS COMO NÃO DECLARADOS

Primeiramente, cabe destacar que durante os exercícios de 2000 e 2001, a recorrente foi optante do regime do lucro real trimestral, e, no exercício de 2002, fez a transição para o lucro presumido.

Neste contexto, analisando o item 02 da atuação, referente aos Resultados Operacionais não declarados no ano calendário 2000, afirma a autoridade lançadora que:

"[...] A atividade de compra e venda, construção, loteamento e incorporação de imóveis tem procedimentos próprios de apuração do lucro real do período base.

Nas vendas a prazo ou em prestações a empresa deixa de reconhecer as receitas e os custos da atividade pelo regime de competência. No caso em tela, e durante o ano de 2.000, havia uma obra em andamento e os apartamentos já teriam sido vendidos no início ou no curso das obras.

O contribuinte, contrariando todas as hipóteses levantadas pela legislação, lançou os recebimentos dos clientes durante a execução da obra e os custos incorridos, em resultados de exercícios futuros, acumuladamente, de forma que o valor, a título de exemplo, de R\$7.660.170,85, informado no item 23, da ficha 39 A, da DIPJ, na coluna do "ano da declaração" corresponde ao valor total recebido, desde o início da obra.

Assim, lavrou-se o auto de infração tendo sido considerado, para efeito de base de cálculo do IRPJ e CSLL, como resultado operacional não declarado, o valor de R\$1.718.761,81 (total anual). (fls. 897)

A autoridade fiscal, a partir da planilhas de Receitas, Custos e Resultados da recorrente presente às fls. 192 e 1241, somou as receitas no ano de 2000, subtraiu os custos do mesmo ano e apurou o resultado operacional escriturada, mas não declarado, conforme planilha a seguir:

(...)

Destaca ainda que o contribuinte, contrariando todas as hipóteses levantadas pela legislação, lançou os recebimentos dos clientes durante a execução da obra e os

custos incorridos, em resultados de exercícios futuros, acumuladamente, de forma que o valor, a título de exemplo, de R\$ 7.660.170,85, informado no item 23, da ficha 39 A, da DIPJ, na coluna do "ano da declaração" corresponde ao valor total recebido, desde o início da obra (fls. 898).

Por outro lado, argumenta a defesa que o lucro operacional foi escriturado e declarado ao término da obra e que este procedimento resulta inexistência de prejuízo para o Fisco, dado que o lucro foi declarado e oferecido à tributação ao término das obras em andamento e está de acordo com o art 413 do Regulamento do Imposto de Renda e Parecer Normativo CST nº 57/79, nos termos da impugnação administrativa (fls. 954 – 984) e do recurso voluntário (fls. 1665 – 1710):

Com os procedimentos adotados pela Impugnante, resulta inexistência de prejuízo para o Fisco, dado que o lucro foi declarado e oferecido à tributação ao término das obras em andamento.

[...]

Configura-se, ainda, duplicidade de incidência, na medida em que os valores de depósitos bancários objeto de autuação no item 001 do Termo também fazem parte da base de cálculo do item 002.

O acórdão recorrido não acata a tese da recorrente, julgando pela improcedência da impugnação administrativa, sob os seguintes argumentos:

i) Os artigos 411 e 413 do RIR/99 determinam que o lucro bruto na venda de cada unidade será apurado e reconhecido quando contratada a venda. Ora, no presente caso, conforme relatado pela auditora fiscal, as unidades já haviam sido vendidas no início ou no curso das obras;

ii) À fls. 192/193 dos autos consta uma planilha denominada Saldo da Obra do período de dezembro/1998 a dezembro/2001, onde se discriminam os valores de Receita Custos e Resultado e demonstram claramente que no ano de 2000, ao contrário do que alega o contribuinte, houve apuração de resultados positivos (lucro), os quais serviram de base cálculo para este lançamento, conforme demonstrativo apresentado no TFV (fl. 898);

iii) Portanto, restou caracterizado o resultado operacional não declarado, não havendo que se falar em postergação do lucro. Veja-se que na DIPJ2001, não foram declarados quaisquer valores a título de Receitas das Unidades Imobiliárias Vendidas (ficha 06 A);

iv) Após o procedimento fiscal de diligência, constatou-se que os recebimentos dos valores referentes às unidades comercializadas tiveram o débito da conta Bancos e ao invés de terem como lançamento a crédito em contas de Receitas de Unidades Vendidas tiveram como contrapartidas lançamentos a crédito de contas de Passivo, concluindo-se que os documentos apresentados pelo contribuinte não comprovaram que as receitas de vendas de unidades imobiliárias teriam sido oferecidas à tributação.

v) Já em relação à autuação por resultados operacionais não declarados no ano calendário 2000, foram constatados valores escriturados, porém não declarados.

vi) É possível a ocorrência de algum valor de origem não comprovada e que não esteja declarado, porém caberia ao impugnante

demonstrar claramente a duplicidade. Assim, considerando que os fatos geradores são diversos, cabe a manutenção da exação.

Analisando a documentação acostada aos autos, percebe-se que assiste razão à recorrente.

Através da análise das DIPJ 2001 (fls. 38, 39, 40 e 41) e 2002 fls. 76, 77 e 78), nota-se que nenhum valor foi levado a resultado pela recorrente, com exceção do último trimestre de 2001, no qual foram levadas a Resultado todo o saldo das Contas de Adiantamentos de Clientes.

Isso decorreu do errado método de contabilização da recorrente, a qual somente reconhecia o resultado da venda de suas unidades imobiliárias ao final da obra, em violação ao art. 413 do RIR/99 – aspecto este que será analisado em momento oportuno.

Conforme analisado no Termo de Verificação Fiscal (fls. 895 – 909) e no acórdão recorrido (fls. 1634 – 1654), analisando-se esses lançamentos contábeis, constata-se que os recebimentos dos valores referentes às unidades comercializadas tiveram o débito da conta Bancos e, ao invés de terem como lançamento a crédito as contas de Receitas de Unidades Vendidas conta 411.01.001 de acordo com o Plano de Contas apresentado (fls. 1332 – 1338), tiveram como contrapartidas lançamentos a crédito de contas de Passivo conforme descrição abaixo:

Conta 211.06 ADIANTAMENTOS OBRA KENZO

Conta 211.07 ADIANTAMENTOS OBRA CUBATÃO

Conta 211.08 ADIANTAMENTOS OBRA NAPOLEÃO DE BARROS

Através da análise do Razão Analítico referente ao ano 2001 (fls. 1257 – 1282), verifica-se mês a mês o acúmulo de saldo credor nas referidas contas, até dezembro de 2001, quando foram transferidos para conta de Resultado.

Utilizando a mesma planilha (fls. 192 ou 1241) a qual a fiscalização se baseou para autuar a recorrente, vê-se o saldo total das receitas auferidas em 1999, 2000 e 2001:

Saldo em 12/1999	R\$ 4.580.241,49
Saldo em 12/2000	R\$ 7.629.238,17
Saldo em 12/2001	R\$ 9.056.758,41

Verificando agora os valores declarados na Conta “Receita de Anos Futuros” na DIPJ 2001 (fls. 58) e na conta “Receita Líquida de Atividades” na DIPJ 2002 (fls. 75), temos o seguinte:

Receita de Exercícios Futuros em 1999	R\$ 4.580.241,49
Receita de Exercícios Futuros em 2000	R\$ 7.660.170,84
Receita Líquida de Atividades em 2001	R\$ 9.056.758,41

Comparando os valores, verificamos que os saldos de 1999 e 2001 são coincidentes, e foi declarada uma receita a maior no exercício de 2000 de R\$ 30.932,67.

O saldo total das receitas dos empreendimentos, no valor total de R\$ 9.056.758,41, foi de fato declarado e levado à tributação, conforme se constata na análise da DIPJ 2002 (fls. 75), o que corrobora a alegação da recorrente.

Analisando mais profundamente os documentos dos autos, é possível se constatar o mesmo através de outros fundamentos da documentação acostada.

Somando todas as transferências dos valores para a Conta Resultados efetuadas no Razão Analítico do ano de 2002 (fls. 1257-1282), apresentado pela Recorrente, chega-se ao valor de R\$ 8.918.418,38 (oito milhões, novecentos e dezoito mil, quatrocentos e dezoito reais e trinta e oito centavos), conforme planilha abaixo:

EWf ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA		
PAF 19515.002353/2005-95		
Demonstrativo de Resultado - Razão Analítico (fls. 1257 - 1282)		
Ordem	Valor levado à resultado	fls.
1	R\$ 320.836,34	1257
2	R\$ 246.332,01	1257

Processo nº 19515.002354/2005-30
Acórdão n.º 1302-003.033

S1-C3T2
Fl. 1.511

3	R\$ 297.798,05	1258
4	R\$ 331.703,35	1259
5	R\$ 296.774,70	1259
6	R\$ 270.775,89	1261
7	R\$ 184.083,85	1262
8	R\$ 137.778,49	1263
9	R\$ 221.883,65	1263
10	R\$ 316.049,38	1264
11	R\$ 315.992,40	1265
12	R\$ 139.045,92	1267
13	R\$ 262.049,04	1268
14	R\$ 275.660,56	1269
15	R\$ 227.875,89	1270
16	R\$ 133.658,83	1270
17	R\$ 230.346,94	1271
18	R\$ 120.755,20	1271
19	R\$ 306.357,86	1271
20	R\$ 132.245,44	1272
21	R\$ 352.291,14	1272
22	R\$ 158.708,27	1273
23	R\$ 294.823,22	1274
24	R\$ 220.932,11	1274
25	R\$ 259.900,54	1275
26	R\$ 264.598,03	1276
27	R\$ 240.685,21	1277
28	R\$ 316.224,11	1278
29	R\$ 308.008,81	1279
30	R\$ 159.615,46	1279
31	R\$ 276.090,00	1279
32	R\$ 313.607,39	1280
33	R\$ 405.377,18	1280
34	R\$ 530.066,21	1282
35	R\$ 49.486,99	1282
Total	R\$ 8.918.418,46	
Clientes (DIPJ 2002 - fls. 99)	R\$ 138.339,95	
Receita Líquida de Vendas (DIPJ 2002 - fls. 75)	R\$ 9.056.758,41	

Na DIPJ 2002, ano calendário 2001, verifica-se que a recorrente declarou como Receita Líquida de Vendas (oferecendo, por conseguinte, à tributação), o valor de R\$ 9.056.758,41– fls. 75, como já relatado, sendo a diferença restante, no valor de R\$ 138.339,95 (cento e trinta e oito mil, trezentos e trinta e nove reais e noventa e cinco centavos), exatamente o valor declarado na DIPJ 2002, ano calendário, 2001, às fls. 99, na Ficha 38A, na Conta Clientes, levado à tributação em decorrência da mudança de regime de tributação (lucro real para lucro presumido).

Ou seja, na transição para o lucro presumido, o que ocorrera em 2002, a recorrente levou todo o saldo das contas de “Adiantamentos de Clientes” e os recebíveis da conta “Clientes” clientes para o Resultado, levando-os, por conseguinte, à tributação.

De fato, houve a contabilização equivocada por conta da recorrente, a qual deveria obedecer o disposto no art. 413 do RIR/99, que aduz que na venda a prazo, ou em prestações, com pagamento após o término do ano-calendário da venda, o lucro bruto poderá, para efeito de determinação do lucro real, ser reconhecido nas contas de resultado de cada período de apuração proporcionalmente à receita da venda recebida, *in verbis*:

RIR/99

Art. 413. Na venda a prazo, ou em prestações, com pagamento após o término do ano-calendário da venda, o lucro bruto poderá, para efeito de determinação do lucro real, ser reconhecido nas contas de resultado de cada período de apuração proporcionalmente à receita da venda recebida, observadas as seguintes normas (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 29):

I o lucro bruto será registrado em conta específica de resultados de exercícios futuros, para a qual serão transferidos a receita de venda e o custo do imóvel, inclusive o orçado (art. 412), se for o caso;

II por ocasião da venda será determinada a relação entre o lucro bruto e a receita bruta de venda e, em cada período de apuração, será transferida para as contas de resultado parte do lucro bruto proporcional à receita recebida no mesmo período;

III a atualização monetária do orçamento e a diferença posteriormente apurada, entre custo orçado e efetivo, deverão ser transferidas para a conta específica de resultados de exercícios futuros, com o conseqüente reajustamento da relação entre o lucro bruto e a receita bruta de venda, de que trata o inciso II, levando-se à conta de resultados a diferença de custo correspondente à parte do preço de venda já recebido;

IV se o custo efetivo foi inferior, em mais de quinze por cento, ao custo orçado, aplicar-se-á o disposto no § 2º do art. 412.

§ 1º Se a venda for contratada com juros, estes deverão ser apropriados nos resultados dos períodos de apuração a que competirem (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 29, § 1º).

§ 2º A pessoa jurídica poderá registrar como variação monetária passiva as atualizações monetárias do custo contratado e do custo orçado, desde que o critério seja aplicado uniformemente (Decreto-Lei nº 2.429, de 14 de abril de 1988, art. 10).

No ano calendário 2000, deveria ter a corrente levado à tributação os valores auferidos a título de receitas das unidades vendidas, descontados os valores de custo, inclusive o orçado, conforme a legislação regente.

Entretanto, não o fez, tendo declarado na DIPJ 2001 o valor de R\$ 7.660.170,84, a título de “Receita de Anos Futuros” (fls. 58); e R\$ 0,00, a título de “Receita Líquida de Atividades” (fls. 30, 31, 32 e 34) em seus 4 trimestres.

O procedimento de contabilização da recorrente se confirma à medida que o procedimento se alonga durante os três primeiros trimestres do ano calendário 2001, quando nenhuma Receita Líquida de Vendas é declarada (fls. 72, 73 e 74).

Somente no 4º trimestre de 2001, a recorrente declarou como Receita Líquida de Vendas (oferecendo, por conseguinte, à tributação), o valor de R\$ 9.056.758,41— fls. 75 (DIPJ 2002).

Diferentemente do asseverado no acórdão recorrido, no qual foi consignado que “*restou caracterizado o resultado operacional não declarado, não havendo de se falar em postergação de lucro*” (fls. 1651), pedimos vênias para discordar do alegado, no sentido de se entender de que houve sim postergação do lucro, haja vista sua contabilização e sua posterior declaração na DIPJ.

Caberia ao fisco verificar os exercícios seguintes e ajustá-los, cobrando tão só eventuais diferenças por aumento de alíquotas, correção monetária e juros, mas jamais desconsiderar o valor já declarados nos períodos seguintes.

Neste sentido, cabe destacar o Acórdão nº 0105.314 da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no qual a contribuinte, tal qual neste caso, desobedeceu a legislação vigente quanto às regras de contabilização e compensou base de cálculo negativa superior aos 30% permitidos legalmente, tendo se decidido que os valores pagos posteriormente deveriam ter sido levados em consideração pelo lançamento de ofício:

Câmara Superior de Recursos Fiscais

Processo :10435.000074/200189

Recurso nº :105131.214

Matéria : CSL

Recorrente : IVEL IPANEMA VEÍCULOS LTDA.

Interessada: FAZENDA NACIONAL

*Recorrida: 5a CÂMARA DO 1º CONSELHO DE
CONTRIBUENTES*

Sessão de: 21 de setembro de 2005

Acórdão nº : CSRF/0105.314

CSL — COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA — LIMITE DE 30% POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO — Na situação em que o contribuinte desobedeceu o limite de 30%, mas em período-base posterior apurou tributo a pagar

sobre lucro que não foi diminuído por compensação, a autoridade fiscal deve verificar os efeitos da postergação da apuração do tributo de um para outro período-base. Isto é, o montante de CSL do período seguinte, superior àquele calculado se houvesse compensado a base de cálculo negativa correspondente ao saldo existente em face do limite em período anterior, deve ser levado em consideração, sob pena de ser exigida CSL em duplicidade.

Recurso especial provido.

Com efeito, a recorrente, ao postergar indevidamente a base de cálculo da receita tributável relacionado ao ano calendário 2000, deixou de recolher IRPJ/CSLL relativos a esses fatos geradores em sua apuração trimestral.

Antes mesmo de qualquer atuação do Fisco, a recorrente levou tais valores à tributação, e tal fato deveria ter sido levado em consideração no lançamento de ofício, para que se verificasse o efeito desse destempo na apuração e respectivo recolhimento do IRPJ e da CSLL.

É importante fazer a observação no sentido de que a fiscalização deveria proceder de modo diverso ao verificado, inclusive no tocante à extinção do crédito tributário apurado nos anos seguintes, para que se formasse o efetivo *quantum debeat*.

Nesta linha de entendimento, cabe destacar o item “5” do **Parecer COSIT nº 02/96**, o qual trata especificamente do caso de postergação do pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita:

5. No que se refere à postergação do pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo, despesa, inclusive em contrapartida a conta de provisão, dedução ou do reconhecimento de lucro, determinações de natureza semelhantes vigem desde 1977, com o Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro daquele ano, de onde se transcreve:

"Art. 6º (...)

(...)

§ 4º Os valores que, por competirem a outro período-base, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do exercício, ou dele excluídos, serão, na determinação do lucro real do período competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente.

§ 5º A inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou de reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, correção monetária ou multa, se dela resultar:

a) postergação do pagamento do imposto para exercício posterior ao em que seria devido;

b) redução indevida do lucro real em qualquer período-base. § 6º O lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexatidão quanto ao período-base de competência de receitas, rendimentos ou deduções será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período-base a que o contribuinte tiver direito em decorrência de aplicação do disposto no § 4º.

§ 7º O disposto nos §§ 4º e 6º não exclui a cobrança de correção monetária e juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência." (os grifos são nossos)

5.1 O art. 6º, de onde foram transcritos estes parágrafos, trata, em seu todo, de definir o que é o lucro real e de estabelecer os critérios para a sua correta determinação, seja pelo contribuinte, seja pelo fisco, como, aliás, esta Coordenação-Geral já se manifestou por intermédio do referido Parecer Normativo CST nº 57/79.

5.2 O § 4º, transcrito, é um comando endereçado tanto ao contribuinte quanto ao fisco. Portanto, qualquer desses agentes, quando deparar com uma inexatidão quanto ao período-base de reconhecimento de receita ou de apropriação de custo ou despesa deverá excluir a receita do lucro líquido correspondente ao período-base indevido e adicioná-la ao lucro líquido do período-base competente; em sentido contrário, deverá adicionar o custo ou a despesa ao lucro líquido do período-base indevido e excluí-lo do lucro líquido do período-base de competência.

5.3 Chama-se a atenção para a letra da lei: o comando é para se ajustar o lucro líquido, que será o ponto de partida para a determinação do lucro real; não se trata, portanto, de simplesmente ajustar o lucro real, mas que este resulte ajustado quando considerados os efeitos das exclusões e adições procedidas no lucro líquido do exercício, na forma do subitem 5.2. Dessa forma, constatados quaisquer fatos que possam caracterizar postergação do pagamento do imposto ou da contribuição social, devem ser observados os seguintes procedimentos:

a) tratando-se de receita, rendimento ou lucro postecipado: excluir o seu montante do lucro líquido do período-base em houver sido reconhecido e adicioná-lo ao lucro líquido do período-base de competência;

b) tratando-se de custo ou despesa antecipada: adicionar o seu montante ao lucro líquido do período-base em que houver ocorrido a dedução e excluí-lo do lucro líquido do período-base de competência;

c) apurar o lucro real correto, correspondente ao período-base do início do prazo de postergação e a respectiva diferença de imposto, inclusive adicional, e de contribuição social sobre o lucro líquido;

d) efetuar a correção monetária dos valores acrescidos ao lucro líquido correspondente ao período-base do início do prazo de postergação, bem assim dos valores das diferenças do imposto e da contribuição social, considerando seus efeitos em cada balanço de encerramento de período-base subsequente, até o período-base de término da postergação;

e) deduzir, do lucro líquido de cada período-base subsequente, inclusive o de término da postergação, o valor correspondente à correção monetária dos valores mencionados na alínea anterior;

f) apurar o lucro real e a base de cálculo da contribuição social, corretos, correspondentes a cada período-base, inclusive o de término

da postergação, considerando os efeitos de todos os ajustes procedidos, inclusive o da correção monetária, e a dedução da diferença da contribuição social sobre o lucro líquido;

g) apurar as diferenças entre os valores pagos e devidos, correspondentes ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro líquido.

Nos termos do § 5º do art. 6º do Decreto-lei nº 1.598, a inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou de reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, correção monetária ou multa, se dela resultar: a) postergação do pagamento do imposto para exercício posterior ao em que seria devido; ou b) redução indevida do lucro real em qualquer período-base.

Constatada a postergação, deve o Fisco proceder no procedimento explanado no item 5.3 do referido Parecer.

Não foi o ocorrido no caso em apreço.

Tendo em vista que o lançamento assim não procedeu, não vejo como manter o lançamento de tributo que, pelo raciocínio acima, e ao menos em parte, já teria sido oferecido aos cofres do tesouro.

Não pode haver exigência de tributo já recolhido, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado. Todas as vezes nas quais um determinado ato ilícito do contribuinte provoque consequências futuras, que importem em incremento da base de tributação em período posterior, e estejam, tanto o pagamento a menor em determinado período, quanto o pagamento a maior em período futuro, umbilicalmente ligados, há de se considerar os efeitos de postergação, sob pena de se cobrar duplamente.

No caso em apreço, como demonstrado cabalmente, houve a transferência dos resultados do ano calendário de 2000 e anteriores para o resultado do 4º trimestre de 2001, não podendo se falar em não recolhimento do tributo, apenas em sua postergação.

Por fim, impossível o mero ajuste do lançamento, pois nova base se faz necessária em sua essência, podendo inclusive ser apenas de juros pelo pagamento extemporâneo. Ademais, esta instância não está habilitada para constituição de crédito tributário, pois apenas lhe compete a função de julgar, conforme já se decidiu no Acórdão nº:

CSRF/0104.872:

Câmara Superior de Recursos Fiscais

Processo nº : 13851.000964/0052

Recurso nº : 105127.031

Matéria : IRPJ

Recorrente : BRANCO PERES CITRUS LTDA.

*Recorrida : QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES*

Interessado(a) : FAZENDA NACIONAL

Sessão de : 16 DE FEVEREIRO DE 2004

Acórdão nº : CSRF/0104.872

LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – POSSIBILIDADE DE EFEITOS DE POSTERGAÇÃO – COBRANÇA EM DUPLICIDADE – IMPOSSIBILIDADE – Restando provado que, até a data da autuação, deixou o contribuinte de compensar prejuízos fiscais observando o limite de 30% do lucro líquido ajustado, em razão do saldo dos mesmos ter se esgotado ou diminuído por compensação anterior integral e indevida, o lançamento de ofício deve considerar os efeitos da postergação de pagamento de tributos, pois não se pode exigir tributos em duplicidade. Não sendo este Conselho autoridade lançadora, competente para promover a constituição de crédito tributário, cancela-se a autuação. Recurso provido.

Por estas razões, neste ponto, voto pelo provimento do recurso voluntário interposto pela recorrente, no sentido de julgar para IMPROCEDÊNCIA dos Autos de Infração IRPJ e CSLL referentes a resultado operacionais escriturados, mas não declarados (item 002 – IRPJ – fls. 923,924 / item 001 CSLL – fls. 936, 937), exonerando-a das seguintes bases tributáveis:

(...)

Com efeito, a constatação de postergação de receitas quanto ao item 2 do auto de infração de IRPJ e CSLL tem repercussão direta nos autos de infração de PIS e Cofins, uma vez que o oferecimento posterior das receitas supostamente omitidas constitui faturamento, do que decorre que as citadas contribuições já foram objeto de tributação nos meses subsequentes, não havendo espaço para dupla cobrança e enriquecimento sem causa do Estado.

Nota-se que as bases tributáveis subtraídas dos autos de IRPJ e CSLL estão líquidas dos custos, o que não ocorre em relação aos lançamentos de PIS e Cofins, uma vez que a base de cálculo é o faturamento.

Assim, fica afastada a tributação do PIS e da Cofins sobre as seguintes bases de cálculo, constantes das tabelas de folhas 90 e 517:

RECEBIMENTO DE CLIENTES

jan/00	465.753,21
fev/00	264.452,57
mar/00	702.164,83
abr/00	501.669,11
mai/00	203.524,56
jun/00	147.351,49
jul/00	174.068,35

ago/00	58.148,54
set/00	91.374,14
out/00	189.450,52
nov/00	172.298,42
dez/00	78.740,74
Total	3.048.996,68

E prossegue a decisão do acórdão de IRPJ:

III COMPROVAÇÃO PARCIAL DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS

Como já relatado, o art. 42 da Lei nº 9.430/96 concede ao Fisco Federal a presunção legal de omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Comprovada a origem da receita, cabe ainda ao contribuinte provar que levou tais parcelas à tributação, quando cabível.

No presente caso, a recorrente afirma que os depósitos bancários são originados de:

- a) Recebimentos de unidades imobiliárias;
- b) Empréstimos do Sr. Renato Ishikawa
- c) Cheques devolvidos e estornos;

Um a um, a recorrente afirma que juntou aos autos elementos de prova suficientes para comprovar a origem de cada um dos recebimentos das receitas de vendas das unidades imobiliárias, entretanto a autoridade administrativa limitou-se a aduzir no Termo de Instrução Processual (fls. 1501 – 1510), o qual serviu de base para o acórdão de 1ª Instância inclusive com sua transcrição (fls. 1641 1648, que:

“Os documentos apresentados pelo contribuinte não comprovam que as receitas de vendas de unidades imobiliárias teriam sido oferecidas à tributação.”

Não houve a análise da documentação juntada pela recorrente.

A autoridade administrativa que redigiu o TIP, quanto às alegações de depósitos bancários e às respectivas comprovações, limitou-se a asseverar que nada comprovava, sem haver qualquer cotejo entre os valores lançados e os documentos.

A decisão de 1ª instância, por sua vez, tão somente transcreveu o TIP e julgou pela improcedência da impugnação administrativa, sem nem ao menos ter o cuidado de excluir valor que o próprio TIP teve como origem comprovado, conforme trecho a seguir:

Na folha 965 da impugnação o contribuinte alega relativamente à conta nº 109.7555 Bradesco ano 2002 "... 11.03.2002 R\$ 4.433,60 cheque devolvido e reapresentado". Nesse caso é procedente a alegação do contribuinte. De acordo com o extrato bancário da conta nº 109.7555, agência nº 05045 – Banco Bradesco S.A. ano 2002, consta

depósito em 11.03.2002, no importe de R\$ 4.433,60, em 2.03.2002, cheque devolvido retirar ag. , no valor de R\$ 4.433,60 (fl. 745) e outro depósito no importe de R\$ 4.433,60 em 13.03.2002 o qual foi compensado regularmente (fl. 746).

A despeito da dificuldade em analisar a documentação da forma como se apresenta nos autos, todavia primando pela justiça fiscal, é de se ressaltar algumas congruências nas afirmações da recorrente.

Considerando a documentação relativa a cada grupo, analisemos cada um em separado.

II.a) Comprovação parcial relativa ao recebimento de unidades imobiliárias

A recorrente alega haver apresentado documentação hábil e idônea para justificar os depósitos bancários em suas contas bancárias.

Analisemos um a um seus argumentos por ano-calendário, ressaltando novamente que nos anos-calendário 2000 e 2001, a recorrente era optante do lucro real; e, no em 2002, do lucro presumido.

Ano 2000

Em relação ao depósito de **R\$ 15.000,00 em abril/00**, realizado na conta Bradesco 91.7486, tido como não comprovado, temos que este valor foi devidamente escriturado e levado à tributação e deve ser excluído da base tributável.

No livro Diário (fls. 1007), considerando o Plano de Conta apresentado pela recorrente (fls. 1332 – 1338):

· D 111.02.001 (Conta Banco Bradesco S/A – Faria Lima) – R\$ 15.000,00 – Nosso recebimento antec unid. 31

· C 211.06.005 (Conta Recebimento por conta da unidade 31 – conta do Passivo Circulante do Grupo Adiantamentos Obra Kenzo) – R\$ 15.000,00 – Nosso recebimento antec unid. 31

No livro Razão Analítico (fls. 1259), pode-se verificar o acúmulo do saldo credor da Conta C 211.06.005 (Conta Recebimento por conta da unidade 31 – conta do Passivo Circulante do Grupo Adiantamentos Obra Kenzo).

Constata-se ainda que na competência de dezembro de 2001, verificamos que o saldo total da conta foi transferido para apuração do Resultado do exercício de 2001, no valor de R\$ 296.774,70, conforme demonstrado no Tópico II deste voto.

Comprovando-se a contabilização do depósito R\$ 15.000,00, depositado no Bradesco, Conta 91.7486, sua efetiva origem e seu oferecimento à tributação, temos que afastada a presunção legal de omissão de receitas, devendo este valor ser excluído da infração tributária.

Em relação ao depósito de **R\$ 75.149,22 em abril/00**, realizado na conta Bradesco 91.7486, tido como não comprovado, temos que este valor foi devidamente escriturado e levado à tributação e deve ser excluído da base tributável.

No livro Diário (fls. 1008), considerando o Plano de Conta apresentado pela recorrente (fls. 1332 – 1338):

· D 111.02.001 (Conta Banco Bradesco S/A – Faria Lima) – R\$ 75.149,22 – Nosso recebimento antec. 072

· C 211.06.014 (Conta Recebimento por conta da unidade 072) – conta do Passivo Circulante do Grupo Adiantamentos Obra Kenzo) – R\$ 75.149,22 – Nosso recebimento antec. 072

No livro Razão Analítico (fls. 1269), pode-se verificar o acúmulo do saldo credo da Conta C 211.06.014 (Conta Recebimento por conta da unidade 31 – conta do Passivo Circulante do Grupo Adiantamentos Obra Kenzo).

Constata-se ainda que na competência de dezembro de 2001, verificamos que o saldo total da conta foi transferido para apuração do Resultado do exercício de 2001, no valor de R\$ 275.660,56, conforme demonstrado no Tópico II deste voto.

Comprovando-se a contabilização do depósito R\$ 75.149,22, depositado no Bradesco, Conta 91.7486, sua efetiva origem e seu oferecimento à tributação, temos que afastada a presunção legal de omissão de receitas, devendo este valor ser excluído da infração tributária.

Em relação ao depósito de **R\$ 100.466,00 em outubro/00**, realizado na conta Bradesco 91.7486, tido como não comprovado, temos que este valor foi devidamente escriturado e levado à tributação e deve ser excluído da base tributável.

No livro Diário (fls. 1016), considerando o Plano de Conta apresentado pela recorrente (fls. 1332 – 1338):

· D 111.02.001 (Conta Banco Bradesco S/A – Faria Lima) – R\$ 100.466,00 – Nosso recebimento ref. Unidade 61

· C 211.06.011 (Conta Recebimento por conta da unidade 61 – conta do Passivo Circulante do Grupo Adiantamentos Obra Kenzo) – R\$ 100.466,00

No livro Razão Analítico (fls. 1265), pode-se verificar o acúmulo do saldo credo da Conta C 211.06.011 (Conta Recebimento por conta da unidade 61 – conta do Passivo Circulante do Grupo Adiantamentos Obra Kenzo).

Constata-se ainda que na competência de dezembro de 2001, verificamos que o saldo total da conta foi transferido para apuração do Resultado do exercício de 2001, no valor de R\$ 315.992,48, conforme demonstrado no Tópico II deste voto.

Comprovando-se a contabilização do depósito R\$ 100.466,00, depositado no Bradesco, Conta 91.7486, em 04/10/2000, sua efetiva origem e seu oferecimento à tributação, temos que afastada a presunção legal de omissão de receitas, devendo este valor ser excluído da infração tributária.

Por estes motivos, entendemos pela exclusão dos valores tidos como comprovados da base tributável do auto de infração em epígrafe.

Ano 2001

Em relação ao ano de 2001, não houve depósitos bancários tidos como recebimentos de clientes.

Ano 2002

Em relação ao ano de 2002, como asseverou a recorrente em seu recurso voluntário, *com exceção de 3 valores correspondentes a empréstimos, devidamente contabilizados e de algumas devoluções de cheques, os demais valores se referem a recebimentos de unidades vendidas* (fls. 1697).

Processo nº 19515.002354/2005-30
Acórdão n.º **1302-003.033**

S1-C3T2
Fl. 1.516

Os depósitos deste ano estão sintetizados na planilha a seguir, na qual se faz referência à conta bancária, data, valor e página do processo digital em que se encontra a prova apresentada pela recorrente de sua origem:

ANO 2002			
Bradesco – Conta 91.748-6			
Janeiro			
10	R\$ 10.253,40	Recebimento Unidade 101	Doc 41 - Livro Diário, pg. 7 - Fls. Proc. 1117
Abril			
15	R\$ 10.000,00	Recebimento Unidade 52	Doc 43 - Livro Diário, pg. 67 - Fls. Proc. 1119
Maior			
			Doc 148b - Extrato - Fls. Proc. 1230
16	R\$ 22.275,17	Recebimento Unidade 172	Doc 45 - Livro Diário, pg. 88 - Fls. Proc. 1121 ou 1231
29	R\$ 9.636,73	Recebimento Unidade	Doc 46 - Livro Diário, pg. 95 - Fls. Proc. 1122
Junho			
13	R\$ 3.230,00	Recebimento Unidade 32	Doc 47 - Livro Diário, pg. 106 - Fls. Proc. 1123
Julho			
13	R\$ 3.200,00	Recebimento Unidade	Doc 48 - Livro Diário, pg. 126 - Fls. Proc. 1124
22	R\$ 87.480,00	Recebimento Unidade 43	Doc 49 - Livro Diário, pg. 130 - Fls. Proc. 1125

Agosto			
9	R\$ 136.820,00	Recebimento Unidades 39 e 66	Doc 50 - Livro Diário, pg. 50 - Fls. Proc. 1126
Setembro			
4	R\$ 181.248,00	Recebimento Unidades 71, 77, 78 e 79	Doc 51 - Livro Diário, pg. 158 - Fls. Proc. 1127
13	R\$ 12.575,14	Recebimento Unidade 172	Doc 52 - Livro Diário, pg. 164 - Fls. Proc. 1128
16	R\$ 19.265,60	Recebimento Unidade	Doc 53 - Livro Diário, pg. 165 - Fls. Proc. 1129
20	R\$ 92.323,20	Recebimento Unidade	Doc 54 - Livro Diário, pg. 168 - Fls. Proc. 1130
Outubro			
2	R\$ 38.850,23	Recebimento Unidade 06	Doc 55 - Livro Diário, pg. 176 - Fls. Proc. 1131
10	R\$ 3.167,73	Recebimento Unidade 32	Doc 56 - Livro Diário, pg. 182 - Fls. Proc. 1132
11	R\$ 43.896,00	Recebimento Unidade 44	Doc 57 - Livro Diário, pg. 1183 - Fls. Proc. 1133
14	R\$ 24.000,00	Recebimento Unidade 66	Doc 58 - Livro Diário, pg. 184 - Fls. Proc. 1134
15	R\$ 19.000,00	Recebimento Unidade 39	Doc 59 - Livro Diário, pg. 185 - Fls. Proc. 1135
25	R\$ 88.879,68	Recebimento Unidade 58	Doc 61 - Livro Diário, pg. 193 - Fls. Proc. 1144
25	R\$ 91.679,04	Recebimento Unidade 59	Doc 61 - Livro Diário, pg. 193 - Fls. Proc. 1144
29	R\$ 43.896,00	Recebimento Unidade 44	Doc 62 - Livro Diário, pg. 195 - Fls. Proc. 1145
29	R\$ 2.604,00	Recebimento Unidade 44	Doc 62 - Livro Diário, pg. 195 - Fls. Proc. 1145
31	R\$ 192.000,00	Recebimento Unidades 71, 77, 78 e 79	Doc 64 - Livro Diário, pg. 197 - Fls. Proc. 1146
31	R\$ 97.800,00	Recebimento Unidade 81 e 89	Doc 64 - Livro Diário, pg. 197 - Fls. Proc. 1146
Novembro			
7	R\$ 185.982,48	Recebimento Unidades 88 e 48	Doc 65 - Livro Diário, pg. 204 - Fls. Proc. 1147
Dezembro			
10	R\$ 3.167,73	Recebimento Unidade 32	Doc 66 - Livro Diário, pg. 228 - Fls. Proc. 1148
Bradesco – Conta 109.755-5			
Janeiro			
16	R\$ 1.713,60	Recebimento Unidade 71	Doc 68 - Livro Diário, pg. 10 - Fls. Proc. 1150
28	R\$ 6.000,00	Recebimento Unidade 71	Doc 69 - Livro Diário, pg. 14 - Fls. Proc. 1151
Fevereiro			
21	R\$ 13.305,20	Recebimento Unidade 142	Doc 70 - Livro Diário, pg. 30 - Fls. Proc. 1152
Março			
13	R\$ 10.039,20	Recebimento Unidade 51	Doc 74 - Livro Diário, pg. 45 - Fls. Proc. 1153
Abril			
1	R\$ 4.047,20	Recebimento Unidade 131	Doc 75 - Livro Diário, pg. 57 - Fls. Proc. 1154
Maio			

Processo nº 19515.002354/2005-30
Acórdão n.º 1302-003.033

S1-C3T2
Fl. 1.517

3	R\$ 12.266,00	Recebimento Unidade 136	Doc 76 - Livro Diário, pg. 81 - Fls. Proc. 1155
Julho			
1	R\$ 13.565,00	Recebimento Unidade 112	Doc 77 - Livro Diário, pg. 118 - Fls. Proc. 1157
1	R\$ 24.008,00	Recebimento Unidade 92	Doc 77 - Livro Diário, pg. 118 - Fls. Proc. 1157
1	R\$ 24.176,00	Recebimento Unidade 111	Doc 77 - Livro Diário, pg. 118 - Fls. Proc. 1157
Agosto			
5	R\$ 24.120,00	Recebimento Unidade 62	Doc 78 - Livro Diário, pg. 140 - Fls. Proc. 1158
13	R\$ 16.925,60	Recebimento Unidade 82	Doc 79 - Livro Diário, pg. 144 - Fls. Proc. 1159
26	R\$ 11.308,20	Recebimento Unidade 102	Doc 80 - Livro Diário, pg. 151 - Fls. Proc. 1160
Setembro			
2	R\$ 43.622,83	Recebimento Unidade 81	Doc 81 - Livro Diário, pg. 157 - Fls. Proc. 1161
17	R\$ 15.102,56	Recebimento Unidade 132	Doc 82 - Livro Diário, pg. 166 - Fls. Proc. 1162
17	R\$ 28.305,96	Recebimento Unidade 132	Doc 82 - Livro Diário, pg. 166 - Fls. Proc. 1162
17	R\$ 50.000,00	Recebimento Unidade 132	Doc 82 - Livro Diário, pg. 166 - Fls. Proc. 1162
27	R\$ 93.901,60	Recebimento Unidade 32	Doc 83 - Livro Diário, pg. 172 - Fls. Proc. 1163
30	R\$ 16.586,35	Recebimento Unidade 82	Doc 84 - Livro Diário, pg. 174 - Fls. Proc. 1164
Outubro			
1	R\$ 11.862,80	Recebimento Unidade 152	Doc 87 - Livro Diário, pg. 175 - Fls. Proc. 1165
4	R\$ 128.700,00	Recebimento Unidade 91	Doc 88 - Livro Diário, pg. 178 - Fls. Proc. 1166
8	R\$ 8.080,00	Recebimento Unidade 21	Doc 89 - Livro Diário, pg. 180 - Fls. Proc. 1167
8	R\$ 2.086,80	Recebimento Unidade 21	Doc 89 - Livro Diário, pg. 180 - Fls. Proc. 1167
Novembro			
6	R\$ 11.543,20	Recebimento Unidade 122	Doc 90 - Livro Diário, pg. 203 - Fls. Proc. 1168
14	R\$ 23.465,43	Recebimento Unidade 32	Doc 91 - Livro Diário, pg. 208 - Fls. Proc. 1169
18	R\$ 6.590,68	Recebimento Unidade 31	Doc 92 - Livro Diário, pg. 210 - Fls. Proc. 1170
Dezembro			
10	R\$ 24.705,87	Recebimento Unidade 82	Doc 93 - Livro Diário, pg. 228 - Fls. Proc. 1171
12	R\$ 56.625,28	Recebimento Unidade 92	Doc 94 - Livro Diário, pg. 230 - Fls. Proc. 1172
20	R\$ 42.154,69	Recebimento Unidade 81	Doc 95 - Livro Diário, pg. 238 - Fls. Proc. 1173
Unibanco			
Janeiro			
8	R\$ 17.000,00	Recebimento Unidade 113	Doc 96 - Livro Diário, pg. 06 - Fls. Proc. 1174
15	R\$ 1.259,25	Recebimento Unidade 52	Doc 97 - Livro Diário, pg. 09 - Fls. Proc. 1175
16	R\$ 2.212,50	Recebimento Unidade 32	Doc 98 - Livro Diário, pg. 10 - Fls. Proc. 1176
29	R\$ 3.462,16	Recebimento Unidade 36 e 37	Doc 99 - Livro Diário, pg. 15 - Fls. Proc. 1177
29	R\$ 6.810,30	Recebimento Unidade 36 e 37	Doc 99 - Livro Diário, pg. 15 - Fls. Proc. 1177

29	R\$ 1.929,65	Recebimento Unidade 36 e 37	Doc 99 - Livro Diário, pg. 15 - Fls. Proc. 1177
31	R\$ 14.792,00	Recebimento Unidade 31	Doc 100 - Livro Diário, pg. 18 - Fls. Proc. 1178
Fevereiro			
1	R\$ 39.410,00	Recebimento Unidade 23	Doc 101 - Livro Diário, pg. 20 - Fls. Proc. 1179
7	R\$ 1.346,63	Recebimento Unidade 52	Doc 102 - Livro Diário, pg. 23 - Fls. Proc. 1180
14	R\$ 2.112,00	Recebimento Unidade 52	Doc 103 - Livro Diário, pg. 25 - Fls. Proc. 1181
21	R\$ 895,00	Recebimento Unidade 52	Doc 104 - Livro Diário, pg. 30 - Fls. Proc. 1182
25	R\$ 6.888,00	Recebimento Unidade 36 e 37	Doc 105 - Livro Diário, pg. 32 - Fls. Proc. 1183
26	R\$ 5.396,12	Recebimento Unidade 36 e 37	Doc 105 - Livro Diário, pg. 32 - Fls. Proc. 1183
28	R\$ 35.240,00	Recebimento Unidade 27 e 28	Doc 106 - Livro Diário, pg. 35 - Fls. Proc. 1184
28	R\$ 7.884,44	Recebimento Unidade 52	Doc 106 - Livro Diário, pg. 35 - Fls. Proc. 1184
Março			
6	R\$ 48.616,72	Recebimento Unidade 55, 56, 57 e 58	Doc 107 - Livro Diário, pg. 41 - Fls. Proc. 1185
7	R\$ 77.760,00	Recebimento Unidade 26	Doc 108 - Livro Diário, pg. 42 - Fls. Proc. 1186
12	R\$ 6.011,60	Recebimento Unidade 41, 42 e 43 (cont. dia 11)	Doc 109 - Livro Diário, pg. 43 - Fls. Proc. 1187
15	R\$ 5.772,80	Recebimento Unidade 29	Doc 110 - Livro Diário, pg. 47 - Fls. Proc. 1188
21	R\$ 12.884,89	Recebimento Unidade 172	Doc 111 - Livro Diário, pg. 50 - Fls. Proc. 1189
22	R\$ 9.000,00	Recebimento Unidade 32	Doc 111 - Livro Diário, pg. 50 - Fls. Proc. 1189
25	R\$ 900,00	Recebimento Unidade 36 e 37	Doc 112 - Livro Diário, pg. 51 - Fls. Proc. 1190
25	R\$ 4.167,20	Recebimento Unidade 36 e 37	Doc 112 - Livro Diário, pg. 51 - Fls. Proc. 1190
25	R\$ 7.800,00	Recebimento Unidade 36 e 37	Doc 112 - Livro Diário, pg. 51 - Fls. Proc. 1190
Abril			
4	R\$ 16.115,00	Recebimento Unidade 41	Doc 113 - Livro Diário, pg. 61 - Fls. Proc. 1191
10	R\$ 44.439,84	Recebimento Unidade 51	Doc 114 - Livro Diário, pg. 65 - Fls. Proc. 1192
16	R\$ 43.127,61	Recebimento Unidade 35	Doc 115 - Livro Diário, pg. 69 - Fls. Proc. 1193
25	R\$ 2.500,00	Recebimento Unidade 36 e 37	Doc 116 - Livro Diário, pg. 74 - Fls. Proc. 1194
25	R\$ 6.694,20	Recebimento Unidade 36 e 37	Doc 116 - Livro Diário, pg. 74 - Fls. Proc. 1194
25	R\$ 3.122,39	Recebimento Unidade 36 e 37	Doc 116 - Livro Diário, pg. 74 - Fls. Proc. 1194
Maio			
16	R\$ 14.159,67	Recebimento Unidade 41, 42 e 43	Doc 117 - Livro Diário, pg. 88 - Fls. Proc. 1195
20	R\$ 12.395,20	Recebimento Unidade 53	Doc 118 - Livro Diário, pg. 91 - Fls. Proc. 1196
27	R\$ 5.970,00	Recebimento Unidade 36 e 37	Doc 119 - Livro Diário, pg. 94 - Fls. Proc. 1197
27	R\$ 6.223,23	Recebimento Unidade 36 e 37	Doc 119 - Livro Diário, pg. 94 - Fls. Proc. 1197
28	R\$ 19.144,00	Recebimento Unidade 114	Doc 120 - Livro Diário, pg. 95 - Fls. Proc. 1198
Junho			
3	R\$ 19.278,72	Recebimento Unidades 55, 56, 57 e 58	Doc 121 - Livro Diário, pg. 99 - Fls. Proc. 1199
3	R\$ 46.170,00	Recebimento Unidade 73	Doc 121 - Livro Diário, pg. 99 - Fls. Proc. 1199

Processo nº 19515.002354/2005-30
Acórdão n.º 1302-003.033

S1-C3T2
Fl. 1.518

18	R\$ 14.205,00	Recebimento Unidade 42,43 e 44	Doc 122 - Livro Diário, pg. 108 - Fls. Proc. 1200
18	R\$ 600,00	Recebimento Unidade 53	Doc 122 - Livro Diário, pg. 108 - Fls. Proc. 1200
20	R\$ 764,51	Recebimento Unidade 53	Doc 123 - Livro Diário, pg. 110 - Fls. Proc. 1201
Julho			
	R\$ 12.000,00		
	R\$ 3.000,00		
1	R\$ 15.000,00	Recebimento Unidade 53	Doc 124 - Livro Diário, pg. 118 - Fls. Proc. 1202
1	R\$ 19.278,72	Recebimento Unidades 55, 56, 57 e 58	Doc 124 - Livro Diário, pg. 118 - Fls. Proc. 1202
1	R\$ 1.534,76	Recebimento Unidade 118	Doc 125 - Livro Diário, pg. 119 - Fls. Proc. 1203
15	R\$ 14.205,00	Recebimento Unidades 45, 46 e 47	Doc 126 - Livro Diário, pg. 126 - Fls. Proc. 1204
19	R\$ 13.265,52	Recebimento Unidade 42	Doc 127 - Livro Diário, pg. 129 - Fls. Proc. 1205
30	R\$ 19.664,29	Recebimento Unidades 55, 56, 57 e 58	Doc 128 - Livro Diário, pg. 134 - Fls. Proc. 1206
31	R\$ 2.500,00	Recebimento Unidade 21	Doc 129 - Livro Diário, pg. 136 - Fls. Proc. 1207
Agosto			
5	R\$ 1.534,76	Recebimento Unidade 119	Doc 130 - Livro Diário, pg. 140 - Fls. Proc. 1208
9	R\$ 7.298,40	Recebimento Unidades 61, 62, 63, 64 e 69	Doc 131 - Livro Diário, pg. 142 - Fls. Proc. 1209
16	R\$ 47.010,00	Recebimento Unidade 65	Doc 132 - Livro Diário, pg. 145 - Fls. Proc. 1210
16	R\$ 14.205,00	Recebimento Unidades 45, 46 e 47	Doc 132 - Livro Diário, pg. 145 - Fls. Proc. 1210
16	R\$ 30.340,00	Recebimento Unidade 72	Doc 133 - Livro Diário, pg. 146 - Fls. Proc. 1211
26	R\$ 32.000,00	Recebimento Unidade 72	Doc 134 - Livro Diário, pg. 151 - Fls. Proc. 1212
Setembro			
5	R\$ 3.660,56	Recebimento Unidade 21	Doc 135 - Livro Diário, pg. 159 - Fls. Proc. 1213
17	R\$ 88.106,00	Recebimento Unidade 42	Doc 136 - Livro Diário, pg. 166 - Fls. Proc. 1214
27	R\$ 19.630,00	Recebimento Unidade 82	Doc 137 - Livro Diário, pg. 172 - Fls. Proc. 1215
Outubro			
15	R\$ 1.425,32	Recebimento Unidade 32	Doc 138 - Livro Diário, pg. 185 - Fls. Proc. 1216
18	R\$ 74.820,00	Recebimento Unidades 41 e 49	Doc 139 - Livro Diário, pg. 188 - Fls. Proc. 1217
18	R\$ 5.000,00	Recebimento Unidades 41 e 49	Doc 139 - Livro Diário, pg. 188 - Fls. Proc. 1217
27	R\$ 7.696,91	Recebimento Unidade 31	Doc 140 - Livro Diário, pg. 192 - Fls. Proc. 1218
Novembro			
4	R\$ 38.722,00	Recebimento Unidade 83	Doc 141 - Livro Diário, pg. 202 - Fls. Proc. 1219
4	R\$ 9.450,00	Recebimento Unidade 83	Doc 141 - Livro Diário, pg. 202 - Fls. Proc. 1219
4	R\$ 45.600,00	Recebimento Unidade 83	Doc 141 - Livro Diário, pg. 202 - Fls. Proc. 1219
11	R\$ 2.349,60	Recebimento Unidade 68	Doc 142 - Livro Diário, pg. 206 - Fls. Proc. 1223
11	R\$ 29.219,00	Recebimento Unidade 67	Doc 142 - Livro Diário, pg. 206 - Fls. Proc. 1223
20	R\$ 4.400,00	Recebimento Unidade 83	Doc 143 - Livro Diário, pg. 212 - Fls. Proc. 1224

20	R\$ 179.820,00	Recebimento Unidades 75 e 76	Doc 143 - Livro Diário, pg. 212 - Fls. Proc. 1224
Dezembro			
16	R\$ 14.629,50	Recebimento Unidade 32	Doc 144 - Livro Diário, pg. 232 - Fls. Proc. 1225
18	R\$ 67.324,00	Recebimento Unidade 67	Doc 145 - Livro Diário, pg. 235 - Fls. Proc. 1226
20	R\$ 1.123,56	Recebimento Unidade 29	Doc 146 - Livro Diário, pg. 238 - Fls. Proc. 1227
30	R\$ 2.065,52	Recebimento Unidade 65	Doc 147 - Livro Diário, pg. 240 - Fls. Proc. 1228

De fato, a recorrente prova que escriturou os depósitos bancários tidos como omissão de receita.

Os lançamentos se referem ora ao creditamento da conta do Passivo, ora ao creditamento da conta Resultado.

Falhou, entretanto, em demonstrar que tais valores foram levados à tributação de fato.

A simples contabilização dos valores não é meio idôneo o suficiente para comprovação de sua efetiva tributação a fim de afastar a presunção de omissão de receitas.

Deveria a recorrente ter juntado aos autos documentação hábil e idônea para comprovar a efetiva tributação destes valores, tais como balancetes contábeis que comprovassem a composição das quantias levadas à tributação em sua DIPJ 2003 (ano calendário 2002 – fls. 104 – 134).

Por estes motivos, entendemos por não afastar a omissão de receitas levantada, mantendo o lançamento tributário em relação depósitos bancários relativos a recebimento por unidades vendidas referentes ao ano calendário 2002.

Neste ponto, o voto do I. Relator foi vencido, por voto de qualidade, nos seguintes termos:

Na sessão de julgamento deste processo, ousei divergir do posicionamento do Ilustre Relator no tocante à comprovação da origem de depósitos no montante de R\$ 3.535.377,23 no ano calendário 2002 (listados na tabela de fls. 26 a 31 do voto vencido), entendimento que prevaleceu pelo voto de qualidade do Presidente da Turma.

Ora, o Relator entendeu comprovada a escrituração dos depósitos bancários no Livro Diário, ora com contrapartida em conta de Passivo, ora em conta de Resultado.

Contudo, não considerou comprovada a origem desses depósitos, pois não constava dos autos documentação hábil e idônea para demonstrar a efetiva tributação destes valores, tais como balancetes contábeis que comprovassem a composição das quantias levadas à tributação em sua DIPJ 2003.

Todavia, metade dos julgadores considerou que tal entendimento foi por demais rigoroso, em especial diante das demais provas dos autos.

Com relação aos lançamentos contabilizados em conta de Resultado, a presunção deveria ser no sentido de que tais contas foram levadas à tributação, e não o contrário.

Com relação aos lançamentos contabilizados em conta de Passivo, é razoável entender que a empresa utilizou, no ano de 2002, o mesmo procedimento do ano de 2000, deixando para reconhecer o resultado da venda do imóvel apenas no final da

obra. Nesse caso, a origem dos depósitos estaria comprovada, e a tributação deveria se dar na modalidade de postergação dos lucros, como decidido em outro capítulo do voto.

De qualquer modo, entendeu-se que a falta de balancetes de verificação não poderia, por si só, negar o direito do contribuinte, em especial quando os procedimentos adotados nos outros anos-calendário levam à conclusão de que a obtenção dos documentos por meio de diligência confirmaria a tributação das receitas, ainda que parte dela em exercício posterior.

Nas discussões ocorridas na sessão de julgamento, metade dos julgadores entendeu ser desnecessário o procedimento de diligência, já que a escrituração dos depósitos no Livro Diário poderia, neste específico conjunto probatório, ser considerada como comprovação da origem dos créditos, afastando a presunção de omissão de receitas.

Foram essas as razões porque a Turma Julgadora, pelo voto de qualidade de seu Presidente, entendeu por dar provimento parcial ao recurso voluntário para considerar também comprovado o montante de R\$ 3.535.377,23 no ano calendário 2002, relativo aos depósitos bancários por recebimentos de clientes.

E continua o voto condutor do acórdão de IRPJ:

III. b) Empréstimos bancários concedidos supostamente pelo Sr. Renato Ishikawa

Os depósitos listados no acórdão da impugnação às fls. 1645 – 1647 se referem, segundo a recorrente, a empréstimos efetuados pelo ex-sócio Sr. Renato Ishikawa, o qual foi submetido ao procedimento de fiscalização corrente sob o nº 10882.002351/200624 (fls. 1355 – 1476), no qual se constatou que havia recebíveis a título de mútuo junto à recorrente no valor de R\$ 3.204,758,70 e que, por determinação da Receita Federal, havia retificado suas Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda para que constassem os referidos mútuos.

O acórdão recorrido, parafraseando as constatações do Termo de Instrução Processual (1501 – 1510), julga por manter o lançamento tributário quanto a estas parcelas, sob o argumento de que (fls. 1647 – 1648):

1) Na Declaração de Ajuste Anual 2002 ano-calendário de 2001 do Sr. RENATO ISHIKAWA CPF nº 016.732.11887 (original) mais especificamente na Declaração de Bens e Direitos (fls. 933 e 934 do presente processo) não consta qualquer empréstimo ou mútuo que o Sr. RENATO ISHIKAWA CPF nº 016.732.11887 Teria efetuado à empresa EWF ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. CNPJ nº 00.811.267/000149.

2) Ainda consta na Declaração de Bens e Direitos do Sr. RENATO ISHIKAWA (original) do ano-calendário de 2.001, no item 41 Dinheiro em caixa ano de 2.001: R\$ 0,00 (fl.1363)

3) Igualmente na Declaração de Ajuste Anual 2003 ano-calendário de 2002 do Sr. RENATO ISHIKAWA CPF nº 016.732.11887 (original) mais especificamente na Declaração de Bens e Direitos (fl. 1367 a 1368 do presente processo) não consta qualquer empréstimo ou mútuo que o Sr. RENATO ISHIKAWA CPF nº

016.732.11887 teria efetuado à empresa EWF ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. CNPJ nº 00.811.267/000149.

4) Apesar de não constarem nas Declarações de Ajuste Anual dos anos-calendário de 2.001 e 2.002 os empréstimos que o Sr. RENATO ISHIKAWA teria efetuado à EWF ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., os valores dos empréstimos fizeram parte da planilha "Demonstrativo da Variação Patrimonial Fluxo Financeiro Mensal Variação Patrimonial a Descoberto" elaborada pela DRFOSASCO (fl. 978 ano-calendário de 2.001), entretanto, os valores mencionados na planilha não batem com as datas e valores dos depósitos efetuados em 2.001 depósitos esses que constam da própria impugnação do contribuinte (fls. 962 e 963). Igualmente, no ano-calendário de 2.002 constou na planilha "Demonstrativo da Variação Patrimonial Fluxo Financeiro Mensal Variação Patrimonial a Descoberto" elaborada pela DRFOSASCO valor de empréstimo concedido no importe de R\$ 299.999,40 no mês de janeiro de 2002, entretanto esse valor também não bate com o valor dos depósitos de 2.002 (indicados na impugnação do próprio contribuinte às folhas 964 a 970).

A recorrente, por sua vez, no recurso voluntário (fls. 1688), assevera que:

Os documentos relativos aos valores correspondentes aos empréstimos concedidos pelo Sr. Renato Ishikawa À empresa EWF Engenharia e Serviços Ltda. são os seguintes:

1. Lançamentos contábeis dos Livros Diário e Razão da empresa EWF Engenharia e Serviços Ltda.;
2. Extratos de movimentação bancária de titularidade da empresa EWF Engenharia e Serviços Ltda.;
3. Contratos de mútuo e outras avenças e respectivos aditamentos firmados entre o Sr. Renato Ishikawa e a empresa EWF Engenharia e Serviços Ltda.;
4. Termo de Verificação Fiscal anexo ao Auto de Infração (processo nº 10882.002351/200624), no qual a autoridade fiscal atesta a existência de mútuos entre o Sr. Renato Ishikawa e a empresa EWF Engenharia e Serviços Ltda., empréstimos estes que não foram informados nas Declarações de Ajuste Anual do contribuinte pessoa física;
5. Declarações de Ajuste Anual do Sr. Renato Ishikawa, nas quais não foram informados os empréstimos concedidos à empresa EWF Engenharia e Serviços Ltda.;

Dos cinco elementos e documentos acima discriminados, quatro constituem prova da existência de empréstimos concedidos pelo Sr. Renato Ishikawa à empresa EWF Engenharia e Serviços Ltda. Apenas esta constatação seria suficiente para evidenciar a insubsistência da presunção legal, posto que todos os indícios e provas apontam para a inequívoca origem dos depósitos considerados não comprovados, provenientes dos referidos empréstimos.

Neste ponto, não merece prosperar o apelo da recorrente.

Embora haja de fato indícios dos empréstimos que o ex-sócio Sr. Renato Ishikawa prestou à companhia, o que foi atestado através do Processo nº

10882.002351/200624, não é possível, através das provas acostadas nos autos, elidir a presunção legal de omissão de receitas do art. 42 da Lei 9.430/96, uma vez que não foi comprovada a origem dos depósitos, mediante documentação hábil e idônea.

A uma, porque, tratando-se de partes ligadas, a simples contabilização dos depósitos e a apresentação de contrato de mútuo não é suficiente para provar a origem do depósito.

A duas, porque os contratos de mútuo e aditamentos apresentados (1346 – 1357) albergam tão somente três dos depósitos efetuados (07/12/2000 – R\$ 123.771,59; 08/12/2000 – 73.228,41).

Para afastar a presunção de omissão de receitas, devem ser comprovadas, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a efetividade da entrega e a origem dos recursos supridos à pessoa jurídica por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular de empresa individual ou pelo acionista controlador da companhia.

Como tal documento de mútuo foi o único apresentado pela contribuinte, correta está a autoridade fiscal ao invalidar esse documento, bem como sem outras evidências de sua efetiva realização, tais como recibos, extratos do mutuante ou contratos bancários, cheques, identificação dos depósitos em conta, etc.

A simples contabilização dos empréstimos, sem a identificação da origem dos depósitos, e a apresentação de documentos elaborados pela própria interessada são insuficientes para afastar a imputação fiscal ora sob análise, como contratos de mútuo, declarações escritas, alterações contratuais ou recibos, ou a simples alegação da capacidade econômica ou financeira dos sócios.

Tais requisitos são cumulativos e indissociáveis e seu atendimento é ônus do sujeito passivo. Só a ocorrência concomitante dessas condições será capaz de elidir a presunção legal de omissão de receitas.

Todavia, primando pelo princípio da boa-fé administrativa, é de se considerar que a própria Receita Federal reconheceu a existência de empréstimos do Sr. Renato Ishikawa à empresa recorrente no Processo nº 10882.002351/2006-24, no montante de R\$ 2.026.464,94 (dois milhões e vinte e seis mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e noventa e quatro centavos) no ano calendário 2000, conforme fls. 1460, e R\$ 299.999,79 (duzentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e setenta e nove centavos), no ano-calendário 2001, conforme fls. 1461:

Ano Calendário 2001

1.3). O contribuinte não declarou créditos a receber junto à empresa EWF Engenharia e Serviços Ltda., CNPJ 00.811.267/000169, decorrentes de contratos de mútuos e respectivos aditamentos, conforme datas e valores discriminados no Demonstrativo de Variação Patrimonial – Fluxo Financeiro Mensal, anexo ao Processo Administrativo Fiscal, que no período de fevereiro a agosto de 2001 totalizou R\$ 2.026.464,94 (dois milhões e vinte e seis mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e noventa e quatro centavos).

[...]

2) Ano Calendário 2002

2.1 – Variação Patrimonial

2.1.1) O contribuinte não havia declarado créditos a receber junto à empresa EWF Engenharia e Serviços Ltda., CNPJ 00.811.267/000169, devido ao aditamento ao contrato de mútuo e outras avenças celebrado entre o contribuinte e a empresa citada, aditamento este efetuado em janeiro de 2002 no valor de R\$ 299.999,79 (duzentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e setenta e nove centavos).

Assim, entendemos que estes valores, reconhecidos pela própria RFB como decorrentes de empréstimos do Sr. Renato Ishikawa à empresa recorrente, devem ser abatidos da base tributável do auto de infração em epígrafe à proporção dos empréstimos escriturados como omissão de receita nos anos calendário 2001 e 2002, os quais foram objetos de fiscalização do processo nº 10882.002351/200624.

ANO 2001			
Bradesco 2001- Conta 91.748-6			
Dia	Abril		
5	R\$ 4.000,00	Empréstimo	Doc 27 - Livro Diário, pg. 49 - Fls. Proc. 1104
	Dezembro		
13	R\$ 50.000,00	Empréstimo	Doc 30 - Livro Diário, pg. 104 - Fls. Proc. 1109
14	R\$ 80.000,00	Empréstimo	Doc 31 - Livro Diário, pg. 105 - Fls. Proc. 1110
	R\$ 134.000,00	Total	
	- R\$ 2.026.464,94	Exonerado	
	R\$ 0,00	Restante	
		Total	
	R\$ 134.000,00	exonerado	

ANO 2002			
Bradesco - Conta 91.748-6			
Dia	Março		
26	R\$ 144.625,00	Empréstimo Renato	Doc 42 - Livro Diário, pg. 52 - Fls. Proc. 1118
	Maio		
3	R\$ 48.000,00	Empréstimo	Doc 44 - Livro Diário, pg. 81 - Fls. Proc. 1120
	Outubro		
21	R\$ 100.000,00	Empréstimo	Doc 60 - Livro Diário, pg. 190 - Fls. Proc. 1143
	R\$ 292.625,00	Total	
	R\$ 299.999,79	Exonerado	
	R\$ 0,00	Restante	
	R\$ 292.625,00	Total Exonerado	

Por estas razões, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário da recorrente, no sentido de excluir o valor de R\$ 134.000,00 referente ao ano calendário 2001 e R\$ 292.625,00, referente ao ano calendário 2002, da base tributável do presente auto de infração.

III. c) Cheques devolvidos e estornos

Quanto aos valores os quais a recorrente alega serem decorrentes de cheques

devolvidos e estornos, verifica-se que no Termo de Instrução Processual (1501 – 1510) houve a correta averiguação das alegações da recorrente e das provas acostadas nos autos, razão pela qual se pede vênia para transcrever o texto:

Na folha 961 da impugnação alegou o contribuinte que o valor de R\$ 12.500,00 é crédito indevido já que o valor em questão foi devolvido, entretanto a alegação não procede já que de acordo com o extrato da conta nº 91.7486, agência 05045 do Banco Bradesco S.A. (fl. 410 do processo) o citado valor refere-se a cheque compensado em 23.11.2000, não constando nos extratos dos dias seguintes que o referido cheque tenha sido devolvido (fls. 411 e seguintes).

Na folha 963 da impugnação o contribuinte alega que o valor de R\$ 5.320,00 depósito efetuado na conta nº 109.7555, agência 05045 do Banco Bradesco S.A. (fl. 281) "... corresponde a erro de lançamento do Banco", entretanto, conforme extrato (fl. 281) o depósito foi efetuado em 17.07.2001 e não foi estornado pelo Banco Bradesco.

Na folha 963 da impugnação o contribuinte alegou que "... o valor de R\$ 7.299,18 corresponde a cheque devolvido. Há equívoco no lançamento que o considerou no mês de setembro quando, na realidade, o depósito e o estorno por devolução do cheque ocorreram no mês de outubro...". A alegação do contribuinte não procede. Conforme extrato (fls. 293 a 294) o depósito foi efetuado em 18.10.2001 e não consta sua devolução nos dias posteriores.

Quanto à alegação do contribuinte constante à folha 963 de que relativamente à conta nº 1111230 UNIBANCO 2001, "... Setembro o valor de R\$ 4.036,66 refere-se a troca de cheque Bradesco/Unibanco (fl. 460) depósito em cheque no dia 05.09.2001, no valor de R\$ 4.036,66 e, no mesmo dia saída do mesmo valor com o histórico "cheque pago caixa da agência documento 0102094", não ficou comprovado que o mesmo valor já consta de outra conta do Bradesco, nem tampouco foi mencionado qual seria essa conta e não foi anexado o extrato bancário do Bradesco em que consta o depósito coincidente em datas e valores com o depósito efetuado no Unibanco.

Na folha 964 da impugnação o contribuinte alegou relativamente à conta nº 91.7486 Banco Bradesco S.A. ano 2002 que o valor de R\$ 6.528,69, depositado em 14.01.2002 refere-se a cheque devolvido. Entretanto, de acordo com o extrato bancário da conta nº 91.7486, agência 05045, do Banco Bradesco S.A. (fl. 605) consta o depósito em 14.01.2002, no valor de R\$ 6.528,69, mas não consta a devolução do cheque nos dias posteriores (fls. 606 a 609).

Na folha 965 da impugnação o contribuinte alega relativamente à conta nº 91.7486 do Banco Bradesco ano 2002 que "... 12.12.2002 R\$ 9.623,08 transferência entre contas." No extrato bancário anexado (fl. 728) consta no dia 12.12.2002 depósito em dinheiro no importe de R\$ 9.623,08. O contribuinte, entretanto, não comprovou a transferência entre contas já que não indicou qual foi a outra conta e nem anexou o outro extrato, com depósito de idêntico valor, em mesma data.

Na folha 965 da impugnação o contribuinte alega relativamente à conta nº 109.7555 Bradesco ano 2002 "... 11.03.2002 R\$ 4.433,60 cheque devolvido e reapresentado". Nesse caso é procedente a alegação do contribuinte. De acordo com o extrato bancário da conta nº 109.7555, agência nº 05045 – Banco Bradesco S.A. ano 2002, consta depósito em 11.03.2002, no importe de R\$ 4.433,60, em 12.03.2002, cheque devolvido retirar ag. , no valor de R\$ 4.433,60 (fl. 745) e outro depósito no importe de R\$ 4.433,60 em 13.03.2002 o qual foi compensado regularmente (fl. 746).

Na folha 966 da impugnação relativamente à conta nº 109.7555 Banco Bradesco S.A. ano 2.002 – o contribuinte alega que "...01.out R\$ 19.800,00 transferência entre contas do Unibanco para o Bradesco. Na folha 810 do presente processo consta cópia do extrato da conta nº 109.7555, agência 05045 – Banco Bradesco S.A. ano 2002 no qual, no dia 01.10.2002, foi efetuado o depósito no valor de R\$ 19.800,00. O contribuinte não informou em sua impugnação que conta do Unibanco foram transferidos os recursos e não anexou cópia do extrato do Unibanco no qual estivesse explicitado, com coincidência de datas e valores o mencionado depósito.

Afora os depósitos supramencionados, é de se destacar outros a que a não se fez referência.

Na folha 1696, a recorrente afirma que o valor de R\$ 16.480,00 corresponde a recebimento por serviços prestados e está contabilizado.

No livro Diário (fls. 1102), considerando o Plano de Conta apresentado pela recorrente (fls. 1332 – 1338):

- D 111.02.001 (Conta Banco Bradesco S/A – Faria Lima) – R\$ 16.480,00 – Crédito em C/C ref. Serviços prestados Alameda Santos;
- C 211.01.02 (Empréstimo Salas Alameda Santos) – R\$ 16.480,00 – Crédito em C/C ref. Serviços prestados Alameda Santos;

Ao contrário do alegado pela recorrente, a contabilização do valor aduz que se trata de empréstimo, sendo creditado em conta do Passivo. Não provada que a receita foi levada à tributação, é de se manter o lançamento tributário.

Na folha 1696, a recorrente afirma que os valores de R\$ 873,73 e R\$ 3.126,27 correspondem a estornos de depósitos efetuados a favor da Sra. Aparecida, esposa do sócio Renato Ishikawa.

No livro Diário (fls. 1105), considerando o Plano de Conta apresentado pela recorrente (fls. 1332 – 1338):

- D 111.02.001 (Conta Banco Bradesco S/A – Faria Lima) – R\$ 873,73 – Crédito em C/C ref. Estorno depósito ref. Cida;
- C 211.01.04 (Empréstimos a pagar) – R\$ 873,73 – Crédito em C/C ref. Estorno depósito ref. Cida;
- D 111.02.001 (Conta Banco Bradesco S/A – Faria Lima) – R\$ 3.126,27 – Crédito em C/C ref. Estorno depósito ref. Cida;
- C 211.01.04 (Empréstimos a pagar) – R\$ 3.126,27 – Crédito em C/C ref. Estorno depósito ref. Cida;

Na folha 514, verificam-se os referidos valores creditados na conta do Bradesco da recorrente em 03/05/2001, entretanto não se verifica o referido estorno nos dias adjacentes (fls. 508 – 520, de forma que deve ser mantido o crédito tributário.

Na folha 1697, a recorrente afirma que os valores de R\$ 16.480,00 corresponde a serviços prestados referentes aos imóveis (salas) da Al. Santos e está contabilizado e a incidência está duplicada, tendo em vista que este valor foi tributado pelo depósito na conta 91.7486, Bradesco, em 9 de março, e por sua transferência, em 21 de março para a conta acima.

Na folha 504, há a comprovação do depósito em 09/03/2001 na conta do Bradesco 91.7486 no valor de R\$ 16.480,00.

Na folha 505, há a compensação de cheque no mesmo valor.

Na folha 251, há a comprovação de que o valor foi depositado na conta Bradesco 105.4309, no dia 21/03, conforme atesta a recorrente.

Considerando o § 3º do art. 42 da Lei 9.430/96 determina que as transferências entre contas da titularidade da mesma pessoa jurídica devem ser desconsideradas, é de ser exonerar o valor de R\$ 16.480,00 da base tributável dos autos de infração.

Na folha 1697, a recorrente afirma que o valor de R\$ 41.104,00 corresponde a crédito em conta corrente relativo a obras dos imóveis (salas) da Alameda dos Santos.

No livro Diário (fls. 1101), considerando o Plano de Conta apresentado pela recorrente (fls. 1332 – 1338):

· D 111.02.002 (Conta Unibanco S/A) – R\$ 41.104,00 – Crédito em C/C ref. Depósito Alameda Santos;

· C 211.01.02 (Empréstimo Salas Alameda Santos) – R\$ 41.104,00 – Crédito em C/C ref. Depósito Alameda Santos;

Embora contabilizada a receita, a recorrente não logra êxito em provar que foi levada à tributação, devendo ser mantido o lançamento tributário.

Por todo exposto, vota-se no sentido de se manter o crédito tributário quanto às parcelas não comprovadas e exonerar da base tributável o valor de R\$ 16.480,00.

IV – MULTAS

Afirma o corrente que não tendo ocorrido infração, seria incabível a incidência da multa.

Neste ponto, não merece reparos a decisão recorrida.

Nos casos em que ocorrência de infração à legislação tributária é perfeitamente cabível a aplicação da multa, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei nº 9.430/96, com redação à época dos fatos geradores:

Art.44.Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

Por este motivo, a multa de ofício deve ser aplicada.

V UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC

Aduz o recorrente que a taxa Selic corresponderia a juros remuneratórios, não sendo possível admiti-la como correção dos créditos da Fazenda.

Neste ponto, não merece reparos a decisão recorrida.

Os juros de mora são devidos nos termos do artigo 161 do Código Tributário Nacional, o qual é taxativo ao determinar que o crédito não pago no vencimento é acrescido de juros de mora. Desta maneira, deve ser lançado o montante referente aos juros moratórios, contados a partir do vencimento. Transcreve-se a seguir o diploma legal retrocitado:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito. (g.n.).

Os juros moratórios estão regulados pelo artigo 161 do CTN, acima transcrito. O parágrafo primeiro do citado artigo determina que os juros moratórios serão de 1%(um) por cento ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso.

Ocorre que, valendo-se da faculdade legal, o legislador ordinário, por intermédio da Lei nº 9.065/1995, artigo 13, determinou que os juros de mora seriam equivalentes à taxa SELIC. Transcreve-se o citado diploma legal:

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. (g.n.).

Portanto, a única exigência para a fixação de juros de mora distintos do percentual de 1 (um) por cento ao mês é a expressa previsão legal, requisito preenchido pela Lei nº 9.065/1995, artigo 13.

Ressalte-se, não há vedação legal para a utilização como juros de mora, de taxas instituídas por atos administrativos, desde que sua aplicação esteja prevista em lei.

Sobre a matéria o CARF já editou a Súmula 4, a qual consolida o entendimento que os juros moratórios sobre débitos tributários administrados pela

Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais."

Súmula CARF nº 4: "A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais."

Assim, correta a cobrança de juros moratórios, nos exatos termos da autuação.

Por todo exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto para, afastando as preliminares, julgar:

a) totalmente improcedente o lançamento tributário do ano-calendário de 2.000 sobre os resultados operacionais escriturados mas não declarados (item 002 – IRPJ – fls. 923, 924 / item 001 CSLL – fls. 936, 937), vez que todas as bases tributáveis foram devidamente declaradas no ano-calendário de 2001;

b) parcialmente procedente os lançamentos tributários do ano-calendário de 2.000 sobre os depósitos bancários não comprovados, exonerando da base de cálculo da autuação os depósitos nos valores de R\$ 15.000,00 em abril/00, de R\$ 75.149,22 em abril/00, de R\$ 100.466,00 em outubro/00, todos realizados na conta Bradesco 91.7486, vez que se tratam de valores comprovados e decorrentes de recebimentos de vendas de unidades imobiliárias, embora inadequadamente contabilizados foram oferecidos à tributação no ano-calendário de 2001, exonerando ainda os depósitos bancários considerados e reconhecidos pela própria Receita Federal no Auto de Infração n. Processo nº 10882.002351/200624 (às fls. 1433) como contratos de mútuos do Sr. Renato Ishikawa à empresa recorrente, no montante de R\$ 2.026.464,94 (dois milhões e vinte e seis mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e noventa e quatro centavos) no ano calendário 2000, conforme fls. 1460;

c) parcialmente procedente os lançamentos tributários do ano-calendário de 2.001 sobre os depósitos bancários, exonerando o montante de R\$ 299.999,79 considerado e reconhecido pela própria Receita Federal no Auto de Infração n. Processo nº 10882.002351/200624 (às fls. 1434) como contratos de mútuos do Sr. Renato Ishikawa à empresa recorrente, conforme fls. 1461;

d) procedente o lançamento tributário do ano-calendário de 2.002 sobre os depósitos bancários decorrentes de recebimentos de vendas de unidades imobiliárias, devidamente comprovados e contabilizados, mas que não restou provado pelo contribuinte se foram oferecidos a tributação:

Com relação ao item "d" acima, a Turma, por voto de qualidade, considerou improcedente o lançamento em relação aos valores citados, ficando assim o acórdão:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e dar parcial provimento ao recurso para: (i) cancelar a infração relativa aos resultados operacionais escriturados, mas considerados não declarados relativos ao ano calendário de 2000, no valor de R\$ 1.718.761,81; (ii) com relação à omissão de receitas por depósitos bancários, considerar comprovados os seguintes valores: R\$ 134.000,00 no ano calendário 2001, e R\$ 299.999,79 no ano calendário 2002, relativos aos empréstimos do sócio; R\$ 16.480,00 em maio de 2001, em razão de duplicidade; R\$ 4.433,60 relativo a reapresentação de cheque; e R\$ 204.277,76 no ano calendário 2000, relativo aos recebimentos de clientes; e, pelo voto de

qualidade, considerar também comprovado o montante de R\$ 3.535.377,23 no ano calendário 2002, relativo aos depósitos bancários por recebimentos de clientes, vencidos os conselheiros Francisco Alexandre dos Santos Linhares (relator), Ricardo Marozzi Gregório e Antonio Carlos Guidoni Filho. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro José Evande Carvalho Araujo.

Acórdão de embargos de declaração propostos pela Fazenda Nacional corrigiu o valor R\$299.999,79 do item "ii" para R\$292.625,00 e, no mesmo item, alterou de R\$204.277,76 para R\$190.149,22 o valor considerado comprovado relativo a recebimento de clientes em 2000.

Por derradeiro, com relação aos valores constantes das tabelas de folhas 90 e 517 como sendo "Recebimentos Clientes" nos meses dos anos-calendário de 2001 e 2002, que não foram objeto dos autos de infração de IRPJ e CSLL, a Recorrente nada fala, pelo que considera-se matéria não litigiosa.

Isto posto, em respeito ao julgamento proferido no acórdão 1102-000.937, da 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção deste Conselho, rejeito as preliminares de inconstitucionalidade e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso voluntário, para:

(i) cancelar as lançamentos de PIS e Cofins relativos à base e cálculo correspondente à coluna "Recebimentos de clientes" do ano-calendário de 2000 constantes das tabelas de folhas 90 e 517 (Cofins e PIS, respectivamente), totalizando um valor tributável exonerado de R\$R\$3.048.996,68 em cada tabela;

(ii) considerar comprovados, na coluna "Depósitos de Origem Não-Comprovada", das citadas tabelas, os seguintes valores:

Ano-calendário de 2000

a) R\$15.000,00 e R\$75.149,22 referentes a abril;

b) R\$100.466,00 referente a outubro.

Ano-calendário de 2001

a) R\$ 4.000,00 referente a abril;

b) R\$ 16.480,00 referentes a maio;

c) R\$ 50.000,00 e R\$ 80.000,00 referentes a dezembro;

Ano-calendário de 2002

a) R\$10.253,40, R\$ 1.713,60, R\$ 6.000,00, R\$ 17.000,00, R\$ 1.259,25, R\$ 2.212,50, R\$ 3.462,16, R\$ 6.810,30, R\$ 1.929,65 e R\$ 14.792,00 referentes a janeiro;

b) R\$ 13.305,20, R\$ 39.410,00, R\$ 1.346,63, R\$ 2.112,00, R\$ 895,00, R\$ 6.888,00, R\$ 5.396,12, R\$ 35.240,00 e R\$ 7.884,44 referentes a fevereiro;

c) R\$ 10.039,20, R\$ 48.616,72, R\$ 77.760,00, R\$ 6.011,60, R\$ 5.772,80, R\$ 12.884,89, R\$ 9.000,00, R\$ 900,00, R\$ 4.167,20, R\$ 7.800,00, R\$ 144.625,00 e R\$4.433,60 referentes a março;

d) R\$ 7.800,00, R\$ 4.047,20, R\$ 16.115,00, R\$ 44.439,84, R\$ 43.127,61, R\$ 2.500,00, R\$ 6.694,20, R\$ 3.122,39 referentes a abril;

e) R\$ 22.275,17, R\$ 9.636,73, R\$ 12.266,00, R\$ 14.159,67, R\$ 12.395,20, R\$ 5.970,00, R\$ 6.223,23, R\$ 19.144,00 e R\$ 48.000,00 referentes a maio;

f) R\$ 3.230,00, R\$ 19.278,72, R\$ 46.170,00, R\$ 14.205,00, R\$ 600,00 e R\$ 764,51 referentes a junho;

g) R\$ 3.200,00, R\$ 87.480,00, R\$ 13.565,00, R\$ 24.008,00, R\$ 24.176,00, R\$ 12.000,00, R\$ 3.000,00, R\$ 15.000,00, R\$ 19.278,72, R\$ 1.534,76, R\$ 14.205,00, R\$ 13.265,52, R\$ 19.664,29 e R\$ 2.500,00 referentes a julho;

h) R\$ 136.820,00, R\$ 24.120,00, R\$ 16.925,60, R\$ 11.308,20, R\$ 1.534,76, R\$ 7.298,40, R\$ 47.010,00, R\$ 14.205,00, R\$ 30.340,00 e R\$ 32.000,00 referentes a agosto;

i) R\$ 181.248,00, R\$ 12.575,14, R\$ 19.265,60, R\$ 92.323,20, R\$ 43.622,83, R\$ 15.102,56, R\$ 28.305,96, R\$ 50.000,00, R\$ 93.901,60, R\$ 16.586,35, R\$ 3.660,56, R\$ 88.106,00 e R\$ 19.630,00 referentes a setembro;

j) R\$ 38.850,23, R\$ 3.167,73, R\$ 43.896,00, R\$ 24.000,00, R\$ 19.000,00, R\$ 88.879,68, R\$ 91.679,04, R\$ 43.896,00, R\$ 2.604,00, R\$ 192.000,00, R\$ 97.800,00, R\$ 11.862,80, R\$ 128.700,00, R\$ 8.080,00, R\$ 2.086,80, R\$ 1.425,32, R\$ 74.820,00, R\$ 5.000,00, R\$ 7.696,91 e R\$ 100.000,00 referentes a outubro;

k) R\$ 185.982,48, R\$ 11.543,20, R\$ 23.465,43, R\$ 6.590,68, R\$ 38.722,00, R\$ 9.450,00, R\$ 45.600,00, R\$ 2.349,60, R\$ 29.219,00, R\$ 4.400,00 e R\$ 179.820,00 referentes a novembro; e,

l) R\$ 3.167,73, R\$ 24.705,87, R\$ 56.625,28, R\$ 42.154,69, R\$ 14.629,50, R\$ 67.324,00, R\$ 1.123,56 e R\$ 2.065,52 referentes a dezembro.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos Cesar Candal Moreira Filho - Relator